



# DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

BRASÍLIA, quinta-feira, 10 de janeiro de 1985

SUPLEMENTO

ANO IX \_ N°7

## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### Atos do Governador

#### DECRETO N° 8.386 DE 09 DE JANEIRO DE 1985

Aprova o Regulamento da Promoção  
Preservação e Recuperação da  
Saúde no campo de competência do  
Distrito Federal.

Aprova o Regulamento da Promoção  
Preservação e Recuperação da Saúde  
no campo de competência do Distrito  
Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, combinado com os artigos 1º, 96, 97 e 100, da Lei nº 5.027, de 14 de junho de 1966, e tendo em vista o que consta do Processo nº 008.342/80,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento da Promoção, Preservação e Recuperação da Saúde no campo de competência do Distrito Federal.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 3.403, de 06 de outubro de 1975, e

demais disposições em contrário.

Distrito Federal, em 09 de janeiro de 1985.  
979 da República e 259 de Brasília.

JOSE ORNEZAS DE SOUZA FILHO

César Rômulo Silveira Neto

Celso Albano Costa

Tito de Andrade Figuerôa

~~Jose Carlos Mello~~

José Horácio Costa Aboudib

Alceu Sanches

Lauro ~~de Tenias~~ Rieth

S U M Á R I O

PRIMEIRA PARTE

SANEAMENTO

	<u>Artigos</u>	
LIVRO I	- SANEAMENTO BÁSICO	
TÍTULO ÚNICO	- Das Águas e dos Esgotos .....	1º ao 3º
LIVRO II	- DAS CONSTRUÇÕES, RECONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES .....	
TÍTULO I	- Da Impermeabilização, Insolação, Iluminação e Ventilação .....	4º ao 6º
TÍTULO II	- Dos Cinemas, Teatros, Locais de Reuniões, Circos e Parques de Diversões de Uso Público .....	7º ao 14
TÍTULO III	- Dos Hospitais, Estabelecimentos de Assistência Médico-Hospitalar e Congêneres ...	15
TÍTULO IV	- Dos Estabelecimentos de Trabalho em Geral	16 e 17
CAPÍTULO I	- Dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais de Gêneros Alimentícios .....	18
SEÇÃO I	- Das Especificações das Diferentes Dependências .....	19 ao 33
	- Dos Mercados, Supermercados e Estabelecimentos Congêneres .....	34
	- Dos Açougues, Entrepostos de Carnes, Casas de Aves Abatidas, Peixarias e Entrepostos de Pescados .....	35
	- Dos Armazéns Frigoríficos e Fábricas de Gelo .....	36
	- Dos Matadouros-Frigoríficos, Matadouros, Triparias, Charqueadas, Fábricas de Conserva de Carne, Gorduras e Produtos Deri	

	vados, Fábricas de Conservas de Pescado e Estabelecimentos Congêneres .....	37
	- Das Granjas Leiteiras, Usinas de Beneficiamento de Leite, Postos de Refrigeração, de Recebimento, Fábricas de Laticínios e Estabelecimentos Congêneres .....	38
SEÇÃO II	- Das Dependências:	
	- Das Quitandas e Casas de Frutas, as Casas de Venda de Aves e Ovos, os Empórios, Mercarias, Armazéns, Depósitos de Frutas e de Gêneros Alimentícios e Estabelecimentos Congêneres .....	39
	- Dos Cafês, Bares e Botequins .....	40
	- Dos Restaurantes .....	41
	- Das Pastelarias e Estabelecimentos Congêneres .....	42
	- Das Padarias, Fábricas de Massas e Estabelecimentos Congêneres .....	43
	- Das Fábricas de Doces, de Conservas de Origem Vegetal e Estabelecimentos Congêneres .....	44
	- Das Fábricas de Bebidas e Estabelecimentos Congêneres .....	45
	- Dos Estabelecimentos Industriais de Torrefação e Moagem de Café .....	46
	- Das Doçarias, "Buffets" e Estabelecimentos Congêneres .....	47
CAPÍTULO II	- Dos Hotéis, Casas de Pensão e Estabelecimentos Congêneres .....	48 e 49
CAPÍTULO III	- Estabelecimentos Industriais e Comerciais Farmacêuticos e Congêneres .....	50
SEÇÃO I	- Dos Estabelecimentos Industriais-Farmacêuticos, Químico-Farmacêuticos, de Produtos Biológicos e Congêneres, de Produtos Dietéticos, de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Congêneres .....	51 e 53

SEÇÃO II	- Das Indústrias de Saneantes Domissanitários-Inseticidas, Raticidas, Desinfetantes e Detergentes para Uso Doméstico .....	59
SEÇÃO III	- Dos Distribuidores, Representantes, Importadores e Exportadores de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e seus Correlatos, Cosméticos, Produtos de Higiene, Perfumes e Outros, Dietéticos, Produtos Biológicos e Estabelecimentos Congêneres.	60
SEÇÃO IV	- Das Farmácias, Drogarias, Ervanarias, Postos de Medicamentos, Unidades Volantes, Dispensários e Depósitos de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos .....	61 a 66
CAPÍTULO IV	- Dos Laboratórios de Análises Clínicas, de Patologia Clínica, de Hematologia Clínica, de Anatomia Patológica, de Citologia, de Líquido Cefalorraquidiano, de Radioisotopologia "in vitro" e "in vivo", Estabelecimentos de Assistência Odontológica, Laboratórios e Oficinas de Prótese Odontológica, Institutos de Fisioterapia, Clínicas de Beleza sob Responsabilidade de Profissional de Saúde, Casas de Ótica, de Artigos Cirúrgicos, Odontológicos, Ortopédicos e Congêneres, Órgãos Executivos de Atividade Hemoterápica, Bancos de Leite Humano.	
SEÇÃO I	- Dos Laboratórios de Análises Clínicas, de Patologia Clínica, de Hematologia Clínica, de Anatomia Patológica, de Citologia, de Líquido Cefalorraquidiano, de Radioisotopologia "in vitro" e "in vivo" e Congêneres .....	67

SEÇÃO II	- Dos Órgãos Executivos de Atividade Hemot <u>o</u> r <u>á</u> pica .....	68 e 69
SEÇÃO III	- Dos Estabelecimentos de Assist <u>ê</u> ncia Odon tol <u>ó</u> gica .....	70
SEÇÃO IV	- Dos Laborat <u>ó</u> rios e Oficinas de Pr <u>ó</u> tese O d <u>o</u> ntol <u>ó</u> gica .....	71
SEÇÃO V	- Dos Institutos e Cl <u>í</u> nicas de Fisioter <u>a</u> pia e de Beleza, sob Responsabilidade de Pro fissio <u>n</u> al de Sa <u>ú</u> de, e Cong <u>ê</u> neres .....	72
SEÇÃO VI	- Das Casas de Ótica, de Artigos Cir <u>ú</u> rgicos, Odontol <u>ó</u> gicos, Ortop <u>ê</u> dicos e Cong <u>ê</u> neres ..	73
SEÇÃO VII	- Do Banco de Leite Humano .....	74 e 75
CAPÍTULO V	- Dos Estabelecimentos Veterin <u>á</u> rios e Con g <u>ê</u> neres .....	76 e 77
CAPÍTULO VI	- Das Lojas, Armaz <u>ê</u> ns, Dep <u>ó</u> sitos e Estabele ciment <u>o</u> s Cong <u>ê</u> neres, Garagens, Oficinas e Postos de Servi <u>ç</u> o de Abastecimento de Ve <u>í</u> culos.	
SEÇÃO I	- Das Lojas, Armaz <u>ê</u> ns, Dep <u>ó</u> sitos e Estabele ciment <u>o</u> s Cong <u>ê</u> neres .....	78
SEÇÃO II	- Das Garagens, Oficinas e Postos de Servi ç <u>o</u> de Abastecimento de Ve <u>í</u> culos .....	79
CAPÍTULO VII	- Das Lavanderias P <u>ú</u> blicas, Institutos e Sa l <u>o</u> es de Beleza, Cabeleireiros, Barbearias e Casas de Banho.	
SEÇÃO I	- Das Lavanderias P <u>ú</u> blicas .....	80
SEÇÃO II	- Dos Institutos e Sal <u>o</u> es de Beleza, sem Res ponsabilidade de Profissional de Sa <u>ú</u> de, Ca beleireiros, Barbearias e Casas de Banho.	81
TÍTULO V	- Dos Cemit <u>é</u> rios, Necrot <u>é</u> rios e Vel <u>ó</u> rios.	
CAPÍTULO I	- Dos Cemit <u>é</u> rios .....	82
CAPÍTULO II	- Dos Necrot <u>é</u> rios e Vel <u>ó</u> rios .....	83
TÍTULO VI	- Do Saneamento da Zona Rural .....	84
TÍTULO VII	- Dos Locais de Recrea <u>ç</u> o, Acampamentos e Piscinas.	

CAPÍTULO I	- Das Piscinas e dos Clubes Recreativos.		332
SEÇÃO I	- Disposições Gerais .....	85 a 87	332
SEÇÃO II	- Da Construção .....	88 e 89	
SEÇÃO III	- Das Condições da Água .....	90 a 92	332
SEÇÃO IV	- Do Funcionamento .....	93 a 98	
- CAPÍTULO II	- Das Colônias de Férias e dos Acampamentos em Geral .....	99 e 100	332
LIVRO III	- NORMAS DE PROTEÇÃO CONTRA A RADIAÇÃO E RISCOS ELÉTRICOS .....	101 a 111	332
LIVRO IV	- CONTROLE DE POLUIÇÃO DO AR, DA ÁGUA E DO SOLO .....	112 a 116	332 340
LIVRO V	- CONTROLE DE ARTRÓPODES E MOLUSCOS.		
TÍTULO I	- Dos Conceitos e do Procedimento .....	117 a 122	340
TÍTULO II	- Dos Vetores Biológicos e Moluscos Hospedeiros Intermediários .....	123 a 126	
TÍTULO III	- Dos Vetores Mecânicos .....	127 a 130	
TÍTULO IV	- Dos Artrópodes Importunos .....	131 a 133	332
LIVRO VI	- DOS SONS INCÔMODOS E RUÍDOS .....	134 e 135	352
LIVRO VII	- ALIMENTOS.		
TÍTULO I	- Das Definições .....	136 e 137	340
TÍTULO II	- Da Fiscalização .....	138	
- TÍTULO III	- Da Análise Fiscal, da Perícia de <u>Contra</u> prova, da Apreensão, da Interdição, da <u>I</u> nutilização de Alimentos .....	139 a 147	332 332
TÍTULO IV	- Do Funcionamento dos Estabelecimentos ...	148 a 150	
TÍTULO V	- Das Disposições Gerais .....	151 e 152	
TÍTULO VI	- Das Disposições Transitórias .....	153	340

SEGUNDA PARTE  
PROMOÇÃO DA SAÚDE

LIVRO I	- MATERNIDADE, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E VE LHICE .....	154 a 156	340 340 340 340
---------	--------------------------------------------------------	-----------	--------------------------

LIVRO II	- SAÚDE MENTAL .....	157 e 158
----------	----------------------	-----------

TERCEIRA PARTEPRESERVAÇÃO DA SAÚDE

LIVRO I	- NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA .....	159 a 165
LIVRO II	- DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS .....	166 a 185
LIVRO III	- DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS E TRANSFUSÕES SAN GUÍNEAS .....	186 e 187
LIVRO IV	- DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS E SANEAMENTO DO MEIO .....	188 a 195
LIVRO V	- DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS E ACIDENTES PESSOAIS .....	196 a 202
LIVRO VI	- INUMAÇÃO, PRESERVAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSLA DAÇÃO E CREMAÇÃO .....	203 a 206

QUARTA PARTERECUPERAÇÃO DA SAÚDE

LIVRO ÚNICO	- ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR .....	207 a 217
-------------	---------------------------------------	-----------

QUINTA PARTEATIVIDADES TÉCNICAS COMPLEMENTARES

LIVRO I	- ESTATÍSTICA .....	218 e 219
LIVRO II	- EDUCAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA .....	220 a 224
LIVRO III	- PREPARAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO .....	225 a 228

SEXTA PARTE

DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I	- Da Competência .....	229
TÍTULO II	- Das Infrações e das Penalidades .....	230 a 242
TÍTULO III	- Do Procedimento Administrativo.	
CAPÍTULO I	- Do Auto de Infração .....	243 a 246
CAPÍTULO II	- Do Termo de Intimação .....	247 e 248
CAPÍTULO III	- Do Auto de Imposição de Penalidade .....	249 e 250
CAPÍTULO IV	- Das Multas .....	251 a 253
CAPÍTULO V	- Dos Recursos .....	254 a 260
TÍTULO IV	- Disposições Gerais .....	261 a 265

REGULAMENTO DA PROMOÇÃO, PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE  
NO CAMPO DE COMPETÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA PARTE

SANEAMENTO

LIVRO I

Saneamento Básico

TÍTULO ÚNICO

Das Águas e dos Esgotos

Art. 1º - Todo e qualquer serviço de abastecimento de água ou de coleta e disposição de esgotos deverá sujeitar-se ao controle do órgão competente e observar ainda:

I - os projetos de sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos destinados a fins públicos, deverão ser elaborados em obediência às normas e especificações baixadas pelo órgão técnico encarregado de examiná-los;

II - o aproveitamento deverá ser feito em manancial de superfície ou subterrâneo; a água, após o tratamento, obedecerá aos padrões estabelecidos para o tipo de consumo;

III - as tubulações, suas juntas e peças especiais deverão ser do tipo e material aprovados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas tendo em vista conservar inalteradas as características da água transportada;

IV - deverá ser adicionado, obrigatoriamente, à água de distribuição, um teor conveniente de cloro ou seus compostos, para fins de desinfecção ou de prevenção contra eventuais contaminações, utilizando-se, para esse fim, aparelhamento apropriado;

V - a fluoretação de águas de abastecimento obedecerá às normas técnicas a serem expedidas pelo órgão competente;

VI - toda água natural ou tratada contida em reservatórios, casas de bombas, poços de sucção ou outras estruturas, deve ficar suficientemente protegida contra respingos, infiltração ou despejos, devendo tais partes serem construídas com materiais à prova de percolação e as aberturas de inspeção serem dotadas de dispositivos que impeçam a entrada de líquidos estranhos;

VII - não será permitida a interconexão de tubulações ligadas diretamente a sistemas públicos, com tubulações que contenham água provenientes de outras fontes de abastecimento.

Art. 29 - Todos os edifícios deverão observar as seguintes normas:

I - ter abastecimento de água potável, em quantidade suficiente ao fim a que se destina e dotado de dispositivos adequados destinados a conduzir e a receber resíduos sólidos e observar ainda:

- a - sistema de abastecimento domiciliar de água e o de escoamento das águas residuais deverão atender as normas estabelecidas pelo órgão competente;
- b - ser abastecido diretamente da rede pública, sendo obrigatória a existência de reservatório;
- c - a capacidade total dos reservatórios será equivalente, no mínimo, ao consumo diário do prédio;

II - os reservatórios terão a superfície lisa, impermeável e resistente, não podendo ser revestidos de material que possa contaminar a água e serão providos de:

- a - cobertura adequada;
- b - torneira de bóia na entrada da tubulação de alimentação;

c - extravasor com diâmetro superior ao da canalização de alimentação;

d - canalização de limpeza, funcionando por gravidade ou por meio de elevação mecânica, no caso de reservatórios inferiores.

Art. 39 - As bacias sanitárias, os mictórios e demais aparelhos destinados a receber despejos devem ser de louça, de ferro fundido ou de outro material de idênticas ou melhores características, obedecendo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, devendo observar ainda:

I - não serão permitidas peças das instalações sanitárias de qualquer natureza que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que possam acarretar infiltrações ou acidentes;

II - os receptáculos das bacias sanitárias devem fazer corpo com os respectivos sifões, devendo permanecer na bacia uma quantidade de água suficiente para impedir a aderência de dejetos;

III - as válvulas fluxíveis deverão ser instaladas sempre em nível superior ou das bordas do receptáculo dos aparelhos e serão providas, obrigatoriamente, de dispositivos que impeçam a aspiração de água contaminada do aparelho para a rede domiciliária de água;

IV - os mictórios serão providos de dispositivos de lavagem ligados à caixa de descarga ou válvula fluxível;

V - os despejos das pias da copa e cozinha de hotéis, restaurantes e estabelecimentos congêneres passarão, obrigatoriamente, por uma caixa de gordura;

VI - as torneiras de pias deverão manter a distância de 0,20m do maior nível de água da pia após estar completamente cheia.

## LIVRO II

### Das Construções, Reconstruções e Instalações

#### TÍTULO I

##### Da Impermeabilização, Insolação, Iluminação e Ventilação

Art. 4º - Nenhuma construção, reconstrução ou reforma de prédio, qualquer que seja o fim a que se destina, bem como loteamento ou arruamento poderá ser iniciada sem que obedeça às exigências mínimas estabelecidas na legislação de obras vigente no Distrito Federal.

Art. 5º - Toda edificação deverá ser perfeitamente isolada da umidade e emanações provenientes do solo, mediante impermeabilização entre os alicerces e as paredes e em todas as superfícies em contato com o solo.

Parágrafo único - A impermeabilização dos estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, hospitalares e outros será regulada nos capítulos específicos deste Regulamento.

Art. 6º - Todo prédio, qualquer que seja o fim a que se destine, deverá possuir perfeitas condições de insolação, iluminação e ventilação, nos termos da legislação de obras vigente no Distrito Federal.

#### TÍTULO II

##### Dos Cinemas, Teatros, Locais de Reuniões, Circos e Parques de Diversões de Uso Público

Art. 7º - As instalações destinadas a cinemas, teatros, locais de reuniões, circos e parques de diversões de uso público, serão construídas em áreas apropriadas, determinadas pela Secretaria de Viação e Obras.

Art. 8º - As salas de espetáculo serão dotadas de dispositivos mecânicos, que darão renovação constante de ar, com

capacidade mínima de  $50m^3$ /hora, por pessoa.

Parágrafo único - Quando instalado sistema de ar condicionado, serão obedecidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 9º - As cabinas de projeção de cinemas deverão satisfazer às seguintes condições:

I - área mínima de  $5m^2$ ;

II - porta de abrir para fora e a construção de material incombustível;

III - ventilação permanente ou mecânica;

IV - instalação sanitária.

Art. 10 - As instalações sanitárias nos cinemas, teatros ou locais de reuniões, destinadas ao público, serão separadas por sexo e independentes para cada ordem de localidade.

Parágrafo único - Admitindo-se a proporcionalidade numérica de sexo, essas instalações sanitárias deverão conter, no mínimo, um vaso para cada 80 pessoas, um lavatório e um mictório para cada 120 pessoas.

Art. 11 - As paredes dos cinemas, teatros e locais de reuniões na parte interna, deverão receber revestimento liso, impermeável e resistente, até a altura de 2m. Outros revestimentos poderão ser aceitos, a critério da autoridade sanitária, tendo em vista a categoria do estabelecimento.

Art. 12 - Nos cinemas, teatros, casas de reuniões, será obrigatória a instalação de bebedouro automático para uso dos expectadores.

Art. 13 - A declividade do piso nos cinemas, teatros e casas de espetáculos deverá ser tal que assegure ampla visibilidade ao expectador sentado em qualquer ponto ou ângulo do salão.

Art. 14 - Os circos, parques de diversões e estabelecimentos congêneres deverão possuir instalações sanitárias inde

pendentes para cada sexo, na proporção mínima de um vaso e um mictório para cada 150 frequentadores.

§ 19 - Na construção dessas instalações sanitárias será permitido o emprego de madeira e de outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso e impermeável.

§ 20 - Será obrigatória a remoção das instalações construídas nos termos do parágrafo anterior, por ocasião da cessação das atividades que a elas deram origem.

### TÍTULO III

#### Dos Hospitais, Estabelecimentos de Assistência Médico-Hospitalar e Congêneres

Art. 15 - Os estabelecimentos hospitalares oficiais obedecerão ao Plano Hospitalar do Distrito Federal, adotado pela Secretaria de Saúde.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de assistência médico-hospitalar, oficiais ou particulares, serão construídos em áreas apropriadas, destinadas pela Secretaria de Viação e Obras, ouvida a Secretaria de Saúde, devendo atender as exigências referentes às habitações e aos estabelecimentos de trabalho em geral constantes deste Regulamento, além das disposições previstas na legislação federal pertinente.

### TÍTULO IV

#### Dos Estabelecimentos de Trabalho em Geral

Art. 16 - Nos estabelecimentos de trabalho que ofereçam perigo à saúde, a juízo da autoridade sanitária, os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos necessários ou remover ou fechar os estabelecimentos que não forem saneáveis.

Art. 17 - Em todo e qualquer estabelecimento de trabalho deverá observar-se:

I - a natureza e as condições dos pisos, paredes e forros serão determinadas tendo em vista o processo e condições do trabalho, a juízo da autoridade sanitária;

II - perfeitas condições de ventilação e iluminação;

III - haverá em todos os estabelecimentos de trabalho, instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, nas seguintes proporções:

a - um vaso, um lavatório e um chuveiro para cada 20 operários;

b - um mictório para cada 20 operários do sexo masculino;

c - os compartimentos de instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com os locais de trabalho, devendo existir entre eles antecâmaras com abertura para o exterior;

d - as instalações sanitárias deverão ter piso provido de ralos sifonados e paredes, até a altura do teto, revestidos de material resistente, liso, impermeável e não absorvente e perfeitas condições de ventilação para o exterior da edificação;

IV - em todos os estabelecimentos haverá locais independentes, apropriado para vestiário, para ambos os sexos;

V - nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 10 empregados deverá existir compartimento para ambulatório, destinado aos primeiros socorros de urgência, com área mínima de  $6m^2$ , com piso, e paredes até a altura do teto, revestidos de material resistente, liso, impermeável e não absorvente;

VI - os estabelecimentos em que trabalhem mais de 30 empregados do sexo feminino, com mais de 16 anos de idade, disporão de local apropriado, a juízo da autoridade sanitária, onde seja

permitido às empregadas guardar, sob vigilância e assistência, os seus filhos no período de amamentação. Esse local deverá possuir, no mínimo:

- a - berçário com área de  $2m^2$  por criança, na proporção de 1 berço para cada 25 mulheres e área mínima de  $6m^2$ ;
- b - saleta de amamentação com área mínima de  $6m^2$ ;
- c - cozinha dietética com área mínima de  $4m^2$ ;
- d - compartimento de banho e higiene das crianças com área mínima de  $3m^2$ ;
- e - piso e paredes, até a altura do teto, revestidos de material resistente, liso, impermeável e não absorvente;

VII - nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 300 operários será obrigatória a existência de refeitório. Os refeitórios deverão obedecer as seguintes condições:

- a - ter área mínima de  $40dm^2$  por trabalhador;
- b - piso provido de ralos sifonados e revestido de material resistente, liso, impermeável e não absorvente;
- c - é obrigatória a existência de lavatórios;
- d - paredes revestidas, até a altura do teto, com material resistente, liso, impermeável e não absorvente;

VIII - os gases, vapores, fumaças e poeiras resultantes dos processos industriais, serão removidos dos locais de trabalho por meios adequados, não sendo permitido o seu lançamento na atmosfera, sem tratamento adequado;

IX - as instalações geradoras de calor serão localizadas em compartimentos especiais, ficando isoladas  $0,50m$ , pelo menos, das paredes dos vizinhos e isoladas tecnicamente com material isotérmico;

X - as instalações causadoras de ruídos ou choques serão providas de dispositivos destinados a evitar tais incômodos, a critério da autoridade competente.

## CAPÍTULO I

### Estabelecimentos Comerciais e Industriais de Gêneros Alimentícios

Art. 18 - Os estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, além das disposições relativas às habitações e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão ainda, naquilo que lhes for aplicável, obedecer as exigências e possuir as dependências de que tratam as Seções I e II do presente Capítulo.

#### SEÇÃO I

##### Das Especificações das Diferentes Dependências

Art. 19 - Haverá, sempre que a autoridade sanitária julgar necessário, torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial e comercial do estabelecimento.

§ 1º - Todos os estabelecimentos terão, obrigatoriamente, reservatórios de água, com capacidade mínima correspondente ao consumo diário, devidamente protegidos contra a presença de corpos estranhos.

§ 2º - Os reservatórios d'água, quando subterrâneos, deverão ser devidamente protegidos contra infiltração de qualquer natureza.

Art. 20 - Os pisos e paredes deverão ser revestidos com material resistente, liso, impermeável e não absorvente, e as junções das paredes entre si e destas com o piso terão cantos arredondados.

Parágrafo único - Os forros serão lisos e pintados com tinta impermeável de cor branca.

Art. 21 - As seções industriais e residenciais, e de instalação sanitária, deverão formar conjuntos distintos e não poderão comunicar-se diretamente entre si a não ser por antecâmaras dotadas de aberturas para o exterior.

Art. 22 - As instalações sanitárias deverão ter piso e paredes, até a altura do teto, revestidos de material resistente, liso, impermeável e não absorvente, portas com mola e aberturas teladas.

Art. 23 - Os vestiários não poderão comunicar-se diretamente com os locais de trabalho, devendo existir entre eles antecâmaras com abertura para o exterior, podendo utilizar-se da mesma antecâmara do sanitário do sexo correspondente e ter com ele comunicação por meio de porta, devendo, ainda, possuir:

I - um armário para cada empregado;

II - piso e paredes, até a altura do teto, revestidos de material resistente, liso, impermeável e não absorvente;

III - portas com mola e aberturas teladas.

Art. 24 - Os depósitos de matéria-prima, adegas e despensas terão:

I - paredes revestidas, até a altura do teto, de material resistente, liso, impermeável e não absorvente;

II - piso de material resistente, liso, impermeável e não absorvente, devendo possuir declividade de forma a permitir o perfeito escoamento das águas de lavagem através de ralos sifonados;

III - aberturas teladas;

IV - portas com mola e com proteção, na parte inferior, para não permitir a entrada de insetos e roedores.

Art. 25 - As salas de manipulação, de preparo e de embalagem terão:

I - paredes revestidas, até a altura do teto, de material resistente, liso, impermeável e não absorvente;

II - piso de material resistente, liso, impermeável e não absorvente, devendo possuir declividade de forma a permitir o perfeito escoamento das águas de lavagem através de ralos sifonados;

III - mesas de manipulação constituídas somente de pés e tampo, devendo este ser feito ou revestido de material resistente, liso, impermeável e não absorvente a juízo da autoridade sanitária;

IV - portas com mola e aberturas teladas, para evitar a penetração de insetos e animais que possam contaminar os alimentos;

V - pias, com especificações a juízo da autoridade sanitária, cujos despejos passarão obrigatoriamente por caixas de gordura;

VI - área não inferior a  $20m^2$ , não podendo a largura ser inferior a 3,5m;

VII - ventilação e iluminação apropriadas a critério da autoridade sanitária;

VIII - não será permitida a instalação de tubulação de esgoto no teto, exceto, nas áreas onde for inevitável a instalação de tubulação suspensa, quando deverão ser tomadas precauções especiais para proteção contra vazamento, dentro das normas usuais, vigentes no Distrito Federal;

Parágrafo único - A sala de embalagem deverá ter área mínima de  $4m^2$ , desde que nela sô trabalhe uma pessoa, e possuir local apropriado para estocagem do material de embalagem pronto para ser utilizado.

Art. 26 - As salas ou câmaras de secagem obedecerão as mesmas exigências para as salas de manipulação, dispensada a ventilação quando necessária a manutenção, no ambiente, de características físicas constantes; neste caso os vitrôs poderão ser fixos, dispensadas as telas.

22

Art. 27 - As cozinhas terão:

I - área mínima de  $10m^2$ , não podendo a largura ser inferior a 2,5m;

II - paredes revestidas, até a altura do teto, de material resistente, liso, impermeável e não absorvente;

III - piso de material resistente, liso, impermeável e não absorvente, devendo possuir declividade de forma a permitir o perfeito escoamento das águas de lavagem através de ralos si fonados;

IV - portas com mola e aberturas teladas;

V - mesas de manipulação constituídas somente de pês e tampo, devendo este ser feito ou revestido de material resis tente, liso, impermeável e não absorvente a juízo da autoridade sa nitária;

VI - água corrente fervente, ou outro processo comprovadamente eficiente para higienização das louças, talheres e demais utensílios de uso;

VII - pias, cujos despejos passarão obrigatoriamente por caixa de gordura.

Art. 28 - As copas obedecerão as mesmas exigên cias referentes às cozinhas, com exceção da área, a qual deverá ser condizente com as necessidades do estabelecimento, a juízo da auto ridade sanitária.

Art. 29 - As copas-quentes obedecerão as mesmas exigências referentes às cozinhas, com exceção da área, que terá no mínimo  $4m^2$ .

Art. 30 - Os depósitos para combustíveis serão instalados de modo que não prejudiquem a higiene e o asseio do esta belecimento, e não terão acesso através da sala de manipulação quan do destinados a carvão e lenha.

Art. 31 - As seções de expedição e as seções de venda terão:

I - área mínima de  $10m^2$ , não podendo a largura ser inferior a 2,5m;

II - paredes revestidas, até a altura do teto, com material resistente, liso, impermeável e não absorvente;

III - piso de material resistente, liso, impermeável e não absorvente, devendo possuir declividade de forma a permitir o perfeito escoamento das águas de lavagem através de ralos sifonados.

Art. 32 - As seções de venda com consumação te  
rão:

I - área mínima de  $10m^2$ , não podendo a largura ser inferior a 2,5m;

II - paredes revestidas, até a altura do teto, com material resistente, liso, impermeável e não absorvente;

III - piso de material resistente, liso, impermeável e não absorvente, com declividade de forma a permitir o perfeito escoamento das águas de lavagem através de ralos sifonados.

Parágrafo único - As exigências referentes ao revestimento das paredes e do piso poderão ser modificadas, a juízo da autoridade sanitária, tendo em vista a finalidade e a categoria do estabelecimento.

Art. 33 - As estufas terão condições técnicas con  
dizentes com sua destinação específica, a juízo da autoridade sanitária, obedecido, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Art. 34 - Os mercados, supermercados e estabelecimentos congêneres deverão, além das exigências para os estabelecimentos de trabalho em geral, satisfazer as seguintes normas:

I - seus locais de venda obedecerão as exigências técnicas previstas neste Regulamento, segundo o gênero de co  
mércio, no que lhes forem aplicáveis, dispensados os requisitos de áreas mínimas;

II - piso revestido de material resistente, liso, impermeável e não absorvente, devendo possuir declividade de forma a permitir o perfeito escoamento das águas de lavagem através de ralos sifonados;

III - portas e janelas em número suficiente, para permitir franca ventilação e devidamente gradeadas de forma a impedir a entrada de roedores;

IV - abastecimento de águas e rede interna para escoamento de águas residuais e de lavagem.

Art. 35 - Os açougues, entrepostos de carnes, casa de aves abatidas, peixarias e entrepostos de pescados terão:

I - paredes revestidas, até a altura do teto, com material resistente, liso, impermeável e não absorvente, com cantos arredondados, de cor clara, de modo a não alterar as características organolêpticas do produto;

II - piso revestido com material resistente, liso, impermeável e não absorvente, devendo possuir declividade de forma a permitir o perfeito escoamento das águas de lavagem através de ralos sifonados;

III - pia com água corrente, cujos despejos deverão passar por caixa de gordura;

IV - instalação frigorífica;

V - iluminação artificial, quando necessário, de natureza tal que não altere as características organolêpticas do produto;

VI - área mínima de  $20m^2$ , não podendo a largura ser inferior a 3,5m, com exceção dos entrepostos que terão área mínima de  $40m^2$ , não podendo a largura ser inferior a 5m.

§ 1º - As exigências para instalação de açougues e peixarias em mercados e estabelecimentos afins serão determinadas pela autoridade sanitária.

§ 2º - É vedado nos açougues o preparo de prodtos de carne ou a sua manipulação para qualquer fim.

§ 3º - É vedado nas peixarias o preparo de pescados e conservas de peixes.

Art. 36 - Os armazéns frigoríficos e fábricas de gelo terão o piso revestido de material impermeável e antiderrapante, sobre base de concreto, e as paredes, até a altura do teto, impermeabilizadas com material liso e resistente.

Parágrafo Único - As fábricas de gelo para uso alimentar somente poderão utilizar abastecimento de água potável , em perfeitas condições, e terão:

I - sala de manipulação;

II - seção de venda e/ou expedição.

Art. 37 - Os matadouros-frigoríficos, matadouros, triparias, charqueadas, fábricas de conservas de carnes, gorduras e produtos derivados, fábricas de conservas de pescado e estabelecimentos congêneres obedecerão ao disposto na legislação federal pertinente.

Art. 38 - As granjas leiteiras, usinas de beneficiamento de leite, postos de refrigeração, postos de recebimento , fábricas de laticínios e estabelecimentos congêneres obedecerão ao disposto na legislação federal pertinente.

## SEÇÃO II

### Dependências

Art. 39 - As quitandas e casas de frutas, as casas de venda de aves e ovos, os empórios, mercearias, armazéns, depósitos de frutas e de gêneros alimentícios e estabelecimentos congêneres, serão constituídos, no mínimo, por seção de venda, além de observar as normas previstas para estabelecimentos de trabalho em geral.

Art. 40 - Os cafês, bares e botequins serão constituídos, no mínimo, por seção de venda com consumação.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de que trata este artigo, que mantenham serviços de lanche, deverão possuir também copa-quente.

Art. 41 - Os restaurantes terão cozinha, copa, se necessário, depósito de gêneros alimentícios e seção de venda com consumação.

Parágrafo único - Nos restaurantes que receberem alimentos preparados em cozinhas industriais licenciadas poderá ser dispensada, a juízo da autoridade sanitária, a existência de cozinha.

Art. 42 - As pastelarias e estabelecimentos congêneres terão cozinha, sala de manipulação, depósito de matéria-prima, vestiário e seção de venda com consumação.

§ 1º - Nos pequenos estabelecimentos o local de manipulação poderá ser ao lado da seção de venda, a juízo da autoridade sanitária.

§ 2º - Se no mesmo estabelecimento houver venda de caldo de cana, deverá haver local apropriado para depósito e limpeza da cana, com características idênticas às do depósito de matéria-prima, bem como local apropriado para depósito do bagaço.

Art. 43 - As padarias, fábricas de massas e estabelecimentos congêneres terão:

- I - depósito de matéria-prima;
- II - sala de manipulação;
- III - sala de secagem;
- IV - sala de embalagem;
- V - seção de expedição e/ou venda;
- VI - depósito de combustível;
- VII - cozinha.

Parágrafo único - As salas de embalagem, secagem, depósito de combustível e cozinha serão exigidas, a critério da autoridade sanitária, levando em conta a natureza do estabelecimento e o processamento das operações industriais.

Art. 44 - As fábricas de doce, de conservas de origem vegetal e estabelecimentos congêneres terão:

- I - depósito de matéria-prima;
- II - sala de manipulação;
- III - sala de embalagem;
- IV - sala de expedição e/ou venda;
- V - cozinha;
- VI - estufa;
- VII - local para caldeiras;
- VIII - depósito de combustível.

Parágrafo único - A sala de embalagem, a cozinha, a estufa e o depósito de combustível serão exigidos, a critério da autoridade sanitária, conforme a natureza do estabelecimento e o processamento das operações industriais.

Art. 45 - As fábricas de bebidas e estabelecimentos congêneres terão:

- I - local para lavagem e limpeza dos vasilhames;
- II - depósito de matéria-prima;
- III - sala de manipulação;
- IV - sala de envasamento e rotulagem;
- V - sala de acondicionamento;
- VI - sala de expedição.

Parágrafo único - Conforme a natureza do estabelecimento e equipamento industrial utilizado, poderão constituir uma única peça as salas de manipulação, envasamento e rotulagem bem como as salas de acondicionamento e expedição.

Art. 46 - Os estabelecimentos industriais de torrefação e moagem de café terão:

I - dependências destinadas a torrefação, moagem e embalagem, independentes ou não a critério da autoridade sanitária, que levará em conta o equipamento industrial utilizado;

II - depósito de matéria-prima;

III - seção de venda e/ou expedição.

Parágrafo único - Nas torrefações é obrigatória a instalação de aparelhos para evitar a poluição do ar e a propagação de odores característicos.

Art. 47 - As doçarias, "buffets" e estabelecimentos congêneres terão:

I - sala de manipulação;

II - depósito de matéria-prima;

III - seção de venda com consumação e/ou seção de expedição.

## CAPÍTULO II

### Dos Hotéis, Casas de Pensão e Estabelecimentos Congêneres

Art. 48 - Nos hotéis, motéis, casas de pensão e estabelecimentos congêneres, todas as paredes internas, até a altura mínima de 2m, serão revestidas de material impermeável, não sendo permitidas paredes de madeira para divisão de dormitórios, devendo observar ainda as seguintes normas:

I - haverá instalações sanitárias para ambos os sexos, na proporção de um vaso e um chuveiro para cada 20 pessoas, excluídos no cômputo geral, os apartamentos que disponham de sanitário próprio;

II - os dormitórios que não dispuserem de instalações sanitárias privativas deverão possuir lavatórios com água corrente.

Art. 49 - Aplicar-se-ão aos hotéis, hotéis, casas de pensão e estabelecimentos congêneres as disposições relativas a estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhes forem aplicáveis.

### CAPÍTULO III

#### Estabelecimentos Industriais e Comerciais Farmacêuticos e Congêneres

Art. 50 - É expressamente proibida a instalação em zonas urbanas de laboratórios ou departamento de laboratório que fabrique produtos biológicos e outros produtos que possam produzir risco de contaminação aos habitantes.

#### SEÇÃO I

#### Estabelecimentos Industriais-Farmacêutico, Químico-Farmacêutico, de Produtos Biológicos e Congêneres, de Produtos Dietéticos, de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Congêneres

Art. 51 - Os estabelecimentos que fabriquem ou manipulem drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e outros, dietéticos, produtos biológicos e congêneres que interessem à medicina e à saúde pública, além de obedecer aquilo que diz respeito aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão ter:

I - local independente, destinado à manipulação ou fabrico, de acordo com as normas farmacêuticas;

II - sala para acondicionamento;

III - local para laboratório de controle;

IV - compartimento para embalagem do produto acabado;

V - local para armazenamento de produtos acabados e de material de embalagem;

VI - depósito para matéria-prima;

VII - local para lavagem e secagem de vasilhames e vidros.

§ 1º - Estes locais terão a área mínima de  $12m^2$ , cada um, forro liso, de cor clara e material adequado, piso de material resistente, liso, impermeável e não absorvente, e paredes revestidas, até a altura do teto, com material resistente, liso, impermeável e não absorvente, de cor clara.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo deverão possuir aparelhos, utensílios, vasilhames necessários à fabricação, pia com água corrente, mesas com tampo de material liso, resistente, impermeável e não absorvente.

Art. 52 - O local onde se fabriquem injetáveis de verã, além de satisfazer os requisitos anteriores, possuir:

I - câmara independente destinada ao envasamento de injetáveis, com área mínima de  $12m^2$ , dotada de antecâmaras com área mínima de  $3m^2$ , ambas com cantos arredondados, teto e paredes revestidos de material resistente, liso, impermeável e não absorvente, de cor clara, que não sofra alterações com a aplicação dos produtos normalmente utilizados para assepsia, piso de material resistente, liso, impermeável e não absorvente, devidamente aprovados pela autoridade sanitária, e equipadas com lâmpadas bactericidas, e sistema de renovação de ar filtrado com pressão positiva;

II - local de esterilização, com área mínima de  $10m^2$  e as demais características do item anterior, dispensada a antecâmara.

Parágrafo único - Nos locais mencionados neste artigo é vedada a existência de saídas para esgotos, salvo quando providas de dispositivos especiais, aprovados pela autoridade sanitária.

Art. 53 - Quando o estabelecimento manipular produtos que necessitem de envasamento asséptico deverão satisfazer as condições gerais para o preparo de injetáveis e mais as seguintes:

I - local para lavagem e secagem de vasilhames e materiais de envasamento;

II - compartimentos para esterilização de vasilhames e materiais de envasamento, com o equipamento e características exigidas no inciso I do artigo anterior;

III - local para preparação e acondicionamento com instalação de ar condicionado, filtrado e esterilizado, com pressão positiva, e todos os demais equipamentos e características exigidas no inciso I do artigo anterior;

IV - sala de vestiário composta de:

a - compartimento para trocar roupa, com chuveiro e lavatório, com área mínima de  $6m^2$ ;

b - compartimento estéril, com pressão positiva, equipado com lâmpadas esterilizantes, ou instalação equivalente a critério da autoridade sanitária, para vestir roupagem apropriada no inciso II deste artigo, com área mínima de  $6m^2$ .

§ 1º - Os pisos, tetos e superfícies das paredes dos locais indicados nas alíneas "a" e "b" do inciso IV, atenderão às condições estabelecidas no inciso I do artigo anterior.

§ 2º - Aplica-se, para os locais mencionados nos incisos II, III e alínea "b" do inciso IV, o disposto no Parágrafo único do artigo anterior.

Art. 54 - Quando o estabelecimento fabricar produtos liofilizados deverá, além de satisfazer as condições gerais, para o preparo de injetáveis, possuir:

I - locais destinados à preparação dos produtos a serem liofilizados, atendendo as exigências dos locais destinados ao fabrico de produtos farmacêuticos;

II - local de liofilização com área mínima de  $12m^2$ , satisfazendo as características do inciso III do artigo anterior.

Parágrafo Único - Aos locais mencionados neste artigo, aplica-se o disposto no Parágrafo Único do artigo 52.

Art. 55 - Os estabelecimentos que fabriquem pós, granulados, comprimidos, drágeas, cápsulas, líquidos, cremes, pomadas e produtos voláteis, deverão possuir, em função do processo industrial utilizado, compartimentos adequados ao preparo e fabricação dessas formas farmacêuticas, com as características seguintes: área mínima de  $12m^2$ , piso de material resistente, liso, impermeável e não absorvente, paredes e teto revestidos de material resistente liso, impermeável e não absorvente, de cor clara, com cantos arredondados.

§ 1º - Os compartimentos devem ser dotados de ar filtrado e de condições que impeçam a contaminação de um produto com componentes de outros, e equipados com exaustores de ejeção filtrante do ar para o exterior.

§ 2º - Os compartimentos onde se fabriquem produtos com emprego de substâncias voláteis deverão possuir equipamento adequado para a exaustão rápida de seus vapores.

§ 3º - Os produtos destinados à aplicação na pele ou mucosas devem ser preparados em ambiente de ar filtrado, e de modo a evitar toda e qualquer contaminação do material manipulado.

Art. 56 - Os estabelecimentos que fabriquem produtos biológicos além das exigências constantes do artigo 51, deverão possuir:

I - biotério para animais inoculados;

II - sala destinada a montagem de material e ao preparo do meio de cultura;

III - sala de esterilização e assepsia;

IV - forno crematório;

V - outras dependências que a tecnologia e controle venham a exigir.

Parágrafo Único - Os locais referidos neste artigo obedecerão, no que couber, às exigências do § 1º do artigo 51, com exceção da sala de esterilização e assepsia, que obedecerã ao disposto no inciso II do artigo 52.

Art. 57 - Quando forem realizadas as operações próprias aos estabelecimentos a que se referem os artigos 51 e 52, em estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estes cumprir as exigências previstas nesta Seção, segundo a natureza dos produtos fabricados e a critério da autoridade sanitária.

Art. 58 - Os estabelecimentos e compartimentos industriais, que trabalhem com microorganismos patogênicos, deverão possuir instalações para o tratamento de água e esgotos, e equipamentos especiais para evitar a poluição ambiental.

Parágrafo Único - Aplica-se aos demais estabelecimentos de que trata esta Seção, a exigência de equipamentos especiais para evitar a poluição ambiental.

## SEÇÃO II

### Indústrias de Saneantes Domissanitários - Inseticidas, Raticidas, Desinfetantes e Detergentes para Uso Doméstico

Art. 59 - As indústrias de saneantes domissanitários - inseticidas, raticidas, desinfetantes e detergentes para uso doméstico - além de atender as condições referentes a estabelecimentos de trabalho em geral, deverão ter:

- I - compartimento para fabricação;
- II - compartimentos independentes para depósito de matéria-prima e produto acabado;
- III - compartimento destinado à lavagem de vidros e de vasilhames;
- IV - compartimento para laboratório de controle.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de que trata este artigo obedecerão ao disposto nos §§ 19 e 29 do artigo 51, exceto quanto à área do laboratório de controle que poderá ser reduzida para  $6m^2$ , a critério da autoridade sanitária.

### SEÇÃO III

Distribuidores, Representantes, Importadores e Exportadores de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e seus Correlatos, Cosméticos, Produtos de Higiene, Perfumes e Outros, Dietéticos, Produtos Biológicos e Estabelecimentos Congêneres

Art. 60 - O local para instalação dos distribuidores, representantes, importadores e exportadores de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e outros, dietéticos, produtos biológicos e estabelecimentos congêneres, que interessem à medicina e à saúde pública, deve satisfazer, além das disposições concernentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, mais as seguintes exigências:

- I - área mínima de  $12m^2$ ;
- II - piso de material resistente, liso, impermeável e não absorvente, paredes revestidas, até a altura do teto, com material resistente, liso, impermeável e não absorvente, de cor clara;
- III - forros pintados de cor clara.

§ 1º - Se houver retalhamento, os estabelecimentos de que trata este artigo, deverão dispor também de compartimentos separados para o retalhamento de formas sólidas, líquidas e gasosas, compartimento para laboratório de controle e compartimento para embalagem.

§ 2º - Os compartimentos de que trata o parágrafo anterior, deverão satisfazer todas as exigências deste artigo, podendo ser reduzida para  $6m^2$ , no mínimo, a área destinada ao laboratório de controle, a critério da autoridade sanitária.

§ 3º - Os estabelecimentos a que se refere esta Seção, deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local do edifício.

#### SEÇÃO IV

Farmácias, Drogarias, Ervanarias, Postos de Medicamentos, Unidades Volantes, Dispensários e Depósitos de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos.

Art. 61 - O local para a instalação de farmácia deve satisfazer, além das disposições referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, mais as seguintes exigências:

I - piso de material resistente, liso, impermeável e não absorvente e paredes revestidas, até a altura do teto, de material resistente, liso, impermeável e não absorvente, de cor clara, a critério da autoridade sanitária;

II - forros pintados de cor clara;

III - compartimentos separados até o teto por divisões ininterruptas, de cor clara, com as mesmas características, previstas nos incisos I e II, e destinados a:

- a - mostruários e vendas de medicamentos, com área mínima de  $20m^2$ ;
- b - laboratório com área mínima de  $8m^2$ ;
- c - local para aplicação de injeções, quando houver, com área mínima de  $3m^2$ , devendo ser provido com pia de água potável corrente.

Parágrafo único - As farmácias privativas instaladas em hospitais, escolas, associações, etc., poderão ter as áreas mínimas reduzidas ou aumentadas, atendendo às peculiaridades de cada caso, a juízo da autoridade sanitária.

Art. 62 - O local para instalação de drogaria e depósito de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, além de satisfazer as exigências referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverá possuir no mínimo  $30m^2$  de área, e:

I - piso de material resistente, liso, impermeável e não absorvente, e as paredes revestidas, até a altura do teto, com material resistente, liso, impermeável e não absorvente, de cor clara, a critério da autoridade sanitária;

II - forro pintado de cor clara.

§ 1º - Na drogaria, quando houver local para aplicação de injeções, este deverá atender às exigências do inciso III e alínea "c" do artigo anterior.

§ 2º - Depósitos de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, é o estabelecimento destinado à guarda, distribuição ou revenda destes produtos a drogarias, farmácias e às indústrias ou profissionais devidamente legalizados.

Art. 63 - O local para instalação de ervanarias deverá obedecer, no que couber, ao disposto no artigo anterior, ficando vedada a existência de local para aplicação de injeções.

Art. 64 - O local para instalação de postos de medicamentos deverá obedecer, no que couber, ao disposto no artigo

62, a critério da autoridade sanitária, e ter área mínima de 12m<sup>2</sup>.

Art. 65 - O local para instalação de dispensário de medicamentos deverá obedecer, no que couber, ao disposto no artigo 62, a critério da autoridade sanitária, e ter área mínima de 12m<sup>2</sup>.

Art. 66 - Os estabelecimentos a que se refere esta Seção, deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para quaisquer outros fins, nem servir de passagem para qualquer outro local do edifício, devendo obedecer, ainda, às seguintes normas:

I - os laboratórios das farmácias deverão ser dotados de filtro de vela sob pressão, de qualquer tipo, aparelhos de refrigeração, depósito para água filtrada e de mesa para manipulação, com tampo revestido de material resistente, liso, impermeável e não absorvente, assente sobre pés metálicos ou de outra natureza que não prejudique a limpeza;

II - os medicamentos, drogas e vasilhames empregados na manipulação devem ser conservados em armários ou armações envidraçadas e fechadas, aprovadas pela autoridade sanitária;

III - possuir armário ou cofre, quando for o caso, que ofereça completa segurança, onde deverão ser guardados os medicamentos e/ou substâncias sob regime especial de controle;

IV - deverão ser providos de armações ou armários, aprovados pela autoridade sanitária, que permitam a guarda dos produtos em boas condições de higiene, de conservação e em ordem que facilite a fiscalização;

V - as drogarias e depósitos de drogas, que armazenem produtos altamente inflamáveis em grande quantidade, deverão contar com dispositivos de segurança, determinados pela autoridade competente;

VI - a mudança do local do estabelecimento depende de licença prévia dos órgãos competentes;

VII - a transferência de propriedade do estabelecimento, a mudança do responsável técnico ou qualquer alteração fundamental na constituição da empresa proprietária, no prédio ou em suas instalações, dependerá de licença prévia dos órgãos competentes;

VIII - seus funcionários e empregados deverão trabalhar, obrigatoriamente, com jaleco de cor clara, e deles será exigida a carteira de saúde;

IX - as farmácias e drogas são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, conforme escala baixada pela autoridade sanitária competente.

#### CAPÍTULO IV

Dos Laboratórios de Análises Clínicas, de Patologia Clínica, de Hematologia Clínica, de Anatomia Patológica, de Citologia, de Líquido Cefalorraquidiano, de Radioisotopologia "in vitro" e "in vivo", Estabelecimentos de Assistência Odontológica, Laboratórios e Oficinas de Prótese Odontológica, Institutos de Fisioterapia, Clínicas de Beleza sob Responsabilidade de Profissional de Saúde, Casas de Ótica, de Artigos Cirúrgicos, Odontológicos, Ortopédicos e Congêneres, Órgãos Executivos de Atividade Hemoterápica, Bancos de Leite Humano.

#### SEÇÃO I

Dos Laboratórios de Análises Clínicas, de Patologia Clínica, de Hematologia Clínica, de Anatomia Patológica, de Citologia, de Líquido Cefalorraquidiano, de Radioisotopologia "in vivo" e "in vitro" e Congêneres.

Art. 67 - O local para instalação dos laboratórios de análises clínicas, de patologia clínica, de hematologia clínica, de anatomia patológica, de citologia, de líquido cefalorraquidiano, de radioisotopologia "in vitro" e "in vivo" e congêneres, além das disposições referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes exigências:

I - piso de material resistente, liso, impermeável e não absorvente, paredes revestidas, até a altura do teto, com material resistente, liso, impermeável e não absorvente, de cor clara, a juízo da autoridade sanitária:

II - forros pintados de cor clara;

III - compartimentos separados, até o teto, por partes ou divisões ininterruptas, de cor clara, destinados a:

a - recepção e colheita, com área mínima de 10m<sup>2</sup>;

b - secretaria e arquivo, com área mínima de 10m<sup>2</sup>;

c - laboratório, com área mínima de 10m<sup>2</sup>, a juízo da autoridade sanitária.

Parágrafo único - Os compartimentos destinados à colheita de material e ao laboratório, terão as mesmas características previstas nos incisos I e II e serão providos de sanitários masculinos e femininos, separados, e de um box para colheita de material, com mesa ginecológica.

## SEÇÃO II

### Órgãos Executivos de Atividades Hemoterápica

Art. 68 - Os locais destinados à instalação dos órgãos executivos de atividade hemoterápica, além das exigências referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes:

I - os órgãos executivos de caráter não industrial devem dispor de locais de trabalho que permitam o correto de

sempenho de suas finalidades, pelas condições ambientais no que se refere, entre outras, a planta física, revestimento, iluminação, aeração, conforto térmico e manutenção de ambiente asséptico para execução de determinadas operações, além de adequada infraestrutura quanto a serviço de água, esgoto, energia elétrica e sanitários para uso do pessoal e dos doadores;

II - os locais de trabalho devem ser isolados uns dos outros, a fim de disciplinar as operações que se processem em cada um deles;

III - os pisos e as paredes dos locais destinados à coleta, controle, armazenamento, seleção e transfusão de sangue, preparo de derivados e de material técnico, devem ter revestimento de material resistente, liso, impermeável e não absorvente, facilmente lavável;

IV - os órgãos de coleta devem estabelecer locais de atendimento ao público, de forma a facilitar o acesso e a circulação dos doadores.

Art. 69 - A área total ocupada pelos órgãos executivos de coleta e/ou aplicação não deverá ser inferior a:

I -  $200\text{m}^2$ , no mínimo, para serviço de hemoterapia, salvo quando incorporado a ambiente hospitalar, quando poderá ter  $60\text{m}^2$ , para uso exclusivo de seleção de doadores e de coleta de sangue. No ambiente hospitalar poderão ser utilizados os serviços comuns referentes à sala de espera, de doadores, secretaria, laboratório e salas de aplicação de sangue;

II -  $140\text{m}^2$  para o banco de sangue;

III -  $60\text{m}^2$  para o posto fixo de coleta;

IV -  $30\text{m}^2$  para a agência transfusional.

### SEÇÃO III

#### Estabelecimentos de Assistência Odontológica

Art. 70 - Os locais destinados à assistência odontológica, tais como clínicas dentárias (oficiais ou particulares), clínicas dentárias especializadas e policlínicas dentárias populares, prontos socorros odontológicos, institutos odontológicos e congêneres, além das exigências referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes:

I - piso e paredes, até a altura do teto, revestidos com material resistente, liso, impermeável e não absorvente, a critério da autoridade sanitária;

II - forros pintados de cor clara;

III - compartimentos, providos de portas, separados até a altura do teto, por paredes ou divisões ininterruptas, com área mínima de  $10m^2$  cada, providos de água corrente e esgotos próprios em cada consultório.

### SEÇÃO IV

#### Laboratório e Oficina de Prótese Odontológica

Art. 71 - O laboratório e a oficina de prótese odontológica, além das exigências referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes:

I - área mínima de  $10m^2$ ;

II - piso e paredes, até a altura do teto, de material resistente, liso, impermeável e não absorvente, a critério da autoridade sanitária;

III - forro pintado de cor clara;

IV - pia com água potável corrente;

V - fontes de calor com isolamento térmico adequado;

VI - quando forem utilizados combustíveis em tubos ou botijões, os mesmos serão mantidos isolados e distantes das fontes de calor;

VII - os gases, vapores, fumaças e poeiras devem não ser removidos por meios adequados.

Parágrafo único - O laboratório de prótese odontológica que não for utilizado exclusivamente pelo cirurgião-dentista, não poderá ter porta comunicante com consultório dentário.

#### SEÇÃO V

#### Institutos e Clínicas de Fisioterapia e de Beleza, sob Responsabilidade de Profissional de Saúde, e Congêneres

Art. 72 - Os institutos e clínicas de fisioterapia e de beleza e congêneres, sob responsabilidade de profissional de saúde, além das exigências referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes:

I - piso e paredes, até a altura do teto, de material resistente, liso, impermeável e não absorvente, a critério da autoridade sanitária;

II - forros pintados de cor clara;

III - compartimentos separados até a altura do teto por paredes ou divisões ininterruptas de cor clara e destinados a:

- a - consultas e exames médicos, quando for o caso, com área mínima de  $10m^2$ ;
- b - recepção com área mínima de  $10m^2$ ;
- c - administração com área mínima de  $10m^2$ ;
- d - aplicações, quando for o caso, com área mínima de  $10m^2$ .

IV - sanitários independentes para cada seção, separados do ambiente comum;

V - vestiário e sanitário para os empregados.

Parágrafo único - Para os institutos e clínicas de fisioterapia e congêneres, as salas de sauna e banho turco deve rão receber, durante todo o período de seu funcionamento, oxigênio em quantidade adequada, através de dispositivos apropriados, a cri tério da autoridade sanitária.

## SEÇÃO VI

### Casas de Ótica, de Artigos Cirúrgicos, Odon tológicos, Ortopédicos e Congêneres

Art. 73 - As casas de ótica, de artigos cirúrgicos, odontológicos, ortopédicos e congêneres, além das exigências referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satis fazer mais as seguintes:

I - piso e paredes, até a altura do teto, reves tidos com material resistente, liso, impermeável e não absorvente, a critério da autoridade sanitária;

II - forros pintados de cor clara;

III - compartimentos separados, até o forro, por paredes ou divisões ininterruptas de cor clara, com características referidas no inciso I, e destinados a:

- a - mostruário e venda com área mínima de  $10m^2$ ;
- b - laboratórios e/ou oficina com área mínima de  $10m^2$ , e as características referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único - As casas de artigos cirúrgicos, odontológicos, ortopédicos e congêneres, deverão ter depósito com área mínima de  $10m^2$ .

## SEÇÃO VII

### Banco de Leite Humano

Art. 74 - O banco de leite humano, além das exigências referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverá satisfazer mais as seguintes:

I - piso e paredes, até a altura do teto, revestidos com material resistente, liso, impermeável e não absorvente, a critério da autoridade sanitária;

II - forros pintados de cor clara;

III - compartimentos separados, até a altura do teto, por paredes ou divisões ininterruptas e de cor clara, com as características referidas no inciso I, e destinados a:

- a - recepção e triagem, com área mínima de  $10m^2$ ;
- b - laboratório, com área mínima de  $10m^2$ ;
- c - coleta, com área mínima de  $10m^2$ ;
- d - esterilização, com área mínima de  $6m^2$ .

Art. 75 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo, deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas nem servir de passagem para outro local.

## CAPÍTULO V

### Dos Estabelecimentos Veterinários e Congêneres

Art. 76 - Os hospitais, clínicas e consultórios veterinários, bem como os estabelecimentos de pensão e adestramento, destinados ao atendimento de animais domésticos de pequeno porte, são permitidos dentro do perímetro urbano, em local autorizado pela autoridade competente e desde que satisfeitas as exigências deste Regulamento.

§ 19 - Nos hospitais e clínicas veterinárias, os canis deverão ser individuais, localizados em recinto fechado, providos de dispositivos destinados a evitar a exalação de odores e a propagação de ruídos incômodos, construídos de alvenaria, com revestimento impermeável, podendo as gaiolas ser de ferro pintado ou material inoxidável, com piso removível.

§ 29 - Nos estabelecimentos de pensão e adestramento, os canis poderão ser do tipo solário individual devendo, neste caso, ser totalmente cercado e coberto por tela de arame e providos de abrigo.

§ 39 - Os canis devem ser providos de esgotos ligados à rede, dispor de água potável e sistema adequado de ventilação.

Art. 77 - Os estabelecimentos de que tratam os Capítulos III, IV e V deste Título e mais os de que trata o Título III, do Livro II, deste Regulamento, somente poderão funcionar quando de posse da Licença para Funcionamento, emitida pela autoridade sanitária competente, e sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único - O responsável técnico, de que trata este artigo, deverá apresentar Declaração de Habilidade Legal emitida pelo respectivo Conselho e assinar o Termo de Responsabilidade Técnica junto à autoridade sanitária competente.

## CAPÍTULO VI

Das Lojas, Armazéns, Depósitos e Estabelecimentos Congêneres, Garagens, Oficinas e Postos de Serviço de Abastecimento de Veículos

### SEÇÃO I

Das Lojas, Armazéns, Depósitos e Estabelecimentos Congêneres

Art. 78 - As lojas, armazéns, depósitos e esta

estabelecimentos congêneres estão sujeitos às prescrições referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, no que lhes forem aplicáveis, bem como as estabelecidas na legislação de obras vigente.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que trabalham com defensivos agrícolas ou outros produtos tóxicos, bem como os saneantes domissanitários, ficam obrigados a mantê-los em locais isolados de forma a não permitir a contaminação de produtos destinados ao consumo humano ou animal.

## SEÇÃO II

### Das Garagens, Oficinas e Postos de Serviço de Abastecimento de Veículos

Art. 79 - As garagens, oficinas, postos de serviço ou de abastecimento de veículos estão sujeitos às prescrições referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, deste Regulamento, no que lhes forem aplicáveis e as mencionadas na legislação de obras vigente.

§ 1º - Os serviços de pintura nas oficinas de veículos deverão ser feitos em compartimento próprio, de modo a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho e terão aparelhamento para evitar a poluição do ar.

§ 2º - Os despejos das garagens comerciais e postos de serviço passarão, obrigatoriamente, por uma caixa detentora de areia e graxa.

§ 3º - Nas garagens de conjuntos comerciais e similares, destinadas a abrigar mais de 50 veículos, será observado, rigorosamente, as condições de renovação do ar que deverão ser mecânica, a fim de se evitar a permanência de gases nocivos à saúde.

## CAPÍTULO VII

### Das Lavanderias Públicas, Institutos e Salões de Beleza, Cabeleireiros, Barbearias e Casas de Banho

#### SEÇÃO I

##### Das Lavanderias Públicas

Art. 80 - As lavanderias públicas deverão atender, no que lhes for aplicável, todas as exigências deste Regulamento.

§ 1º - Nas localidades em que não houver rede coletora de esgotos, as águas residuais terão destino e tratamento de acordo com as exigências deste Regulamento.

§ 2º - As lavanderias públicas serão dotadas de reservatório de água com capacidade correspondente ao consumo diário, sendo permitido o uso de água de poço ou de outras procedências, desde que não seja poluída e que o abastecimento público seja insuficiente.

§ 3º - As lavanderias públicas deverão possuir locais destinados à secagem das roupas lavadas, desde que não disponham de dispositivos apropriados para esse fim.

#### SEÇÃO II

##### Dos Institutos e Salões de Beleza, Sem Responsabilidade de Profissionais de Saúde, Cabeleireiros, Barbearias e Casas de Banho

Art. 81 - Os locais em que se instalarem Institutos e/ou Salões de Beleza, sem responsabilidade de profissional de saúde, Cabeleireiros e Barbearias, terão:

I - área mínima de  $8m^2$  e mais de  $4m^2$  por cadeira instalada excedente a duas;

II - piso revestido de material liso, impermeável e resistente;

III - paredes revestidas, até a altura do teto de material liso, impermeável, resistente, em cores claras.

§ 1º - Todo o estabelecimento destinado a instituto ou salão de beleza, cabeleireiro, barbearia e casas de banho, deverá ser abastecido de água potável canalizada e possuir, no mínimo, um vaso sanitário e um lavatório.

§ 2º - Nos recintos destinados aos estabelecimentos referidos neste artigo serão permitidos outros ramos de atividade comercial afins, a critério da autoridade sanitária.

§ 3º - As casas de banho observarão as disposições referentes aos institutos e salões de beleza, no que lhes forem aplicáveis, e mais as seguintes:

I - as banheiras serão de ferro esmaltado ou de material adequado aprovado pelo órgão competente;

II - os quartos de banho terão superfície mínima de  $3m^2$ .

§ 4º - É proibida a existência de aparelho de fisioterapia nos estabelecimentos de que trata esta Seção.

§ 5º - Em todos os estabelecimentos referidos nesta Seção é obrigatória a desinfecção de locais, equipamentos e utensílios.

## TÍTULO V

### Dos Cemitérios, Necrotérios e Velórios

#### CAPÍTULO I

##### Dos Cemitérios

Art. 82 - Os cemitérios serão construídos em pontos elevados na contravente das águas que tenham de alimentar

cisternas e deverão ficar isolados por logradouros públicos, com largura mínima de 14m em zonas abastecidas pela rede de água, ou de 30m em zonas não providas da mesma, observando, ainda, as seguintes normas:

I - o lençol de água dos cemitérios deve ficar a 2m, pelo menos, de profundidade;

II - o nível dos cemitérios em relação aos cursos de água vizinhos deverá ser suficientemente elevado, de modo que atenda ao disposto no item anterior;

III - os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não converterem água que permitam a procriação de mosquitos.

Parágrafo único - Em caráter excepcional, serão tolerados, a juízo da autoridade sanitária, cemitérios em regiões planas.

## CAPÍTULO II

### Dos Necrotérios e Velórios

Art. 33 - Os necrotérios e velórios deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - manter distância mínima de 50m dos terrenos vizinhos;

II - os velórios deverão ser ventilados e iluminados e disporem, no mínimo, de sala de vigília, compartimento de descanso e instalações sanitárias independentes para ambos os sexos;

III - as paredes dos necrotérios e velórios deverão ter os cantos arredondados e receberão revestimento liso, resistente e impermeável até a altura do teto;

IV - o piso dos necrotérios será revestido de material liso, resistente e impermeável e deverá ter declividade para escoamento das águas de lavagem;

V - as mesas dos necrotérios serão de mármore ou vidro, ardósia ou material congênere, tendo as de necropsia forma tal que facilite o escoamento dos líquidos que terão destino conveniente.

## TÍTULO VI

### Do Saneamento da Zona Rural

Art. 84 - Na área rural, as construções de qualquer tipo e para qualquer fim, obedecerão as normas específicas.

Parágrafo Único - As construções que se destinam a exploração de atividades comerciais e/ou industriais deverão obedecer, também, as prescrições referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, no que lhes forem aplicáveis.

## TÍTULO VII

### Dos Locais de Recreação, Acampamentos e Piscinas

#### CAPÍTULO I

#### Das Piscinas e dos Clubes Recreativos

#### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

Art. 85 - Além da exigência de aprovação do projeto pela Secretaria de Viação e Obras e Secretaria de Saúde, pela Companhia de Água e Esgotos de Brasília e pela Companhia de Eletricidade de Brasília, no caso de iluminação subaquática, para efeito de construção ou reforma, nenhuma piscina, localizada na área do Distrito Federal, poderá ser utilizada sem prévio exame pela Secretaria de Saúde, que também exercerá o controle sanitário permanente da mesma.

§ 1º - O termo "PISCINA", para efeito deste Regulamento, abrange a estrutura destinada a banhos e práticas de esportes aquáticos, bem como os respectivos equipamentos de tratamento de água, casa de bombas, filtros e outros acessórios, vestiários e todas as demais instalações que se relacionam com o seu uso e funcionamento.

§ 2º - Aos funcionários da Secretaria de Saúde, quando no desempenho de suas funções fiscalizadoras, é assegurado o livre acesso às piscinas e suas dependências, para coleta de amostras e verificação do cumprimento das exigências deste Regulamento.

Art. 86 - As piscinas são classificadas em 3 (três) categorias:

I - particulares - as de uso exclusivo de seu proprietário;

II - coletivas - as de clubes, condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e similares;

III - públicas - as utilizadas pelo público em geral.

Parágrafo único - As piscinas classificadas como particulares ficam excluídas das exigências deste Regulamento.

Art. 87 - As piscinas terão equipamento para recirculação e tratamento de água.

§ 1º - A maquinaria e os equipamentos das piscinas deverão permitir a recirculação de todo o volume de água em um período máximo de 8 (oito) horas para as piscinas coletivas de área superior a  $50m^2$ , havendo 3 (três) recirculações diárias. Para as piscinas públicas e as coletivas de área inferior a  $50m^2$ , a recirculação deverá se fazer, no máximo, em 6 (seis) horas, havendo 4 (quatro) recirculações diárias.

§ 2º - A taxa de filtração máxima permitida para filtros de areia convencionais é  $7,5m^3/m^2/h$  ou  $180m^3/m^2/d$

§ 39 - A taxa de filtração máxima permitida para filtros de terra diatomácea é de  $5\text{m}^3/\text{m}^2/\text{h}$  ou  $120\text{m}^3/\text{m}^2/\text{d}$ .

§ 40 - O sistema de recirculação terá um dispositivo de medição que permita a verificação da vazão e da taxa de filtração.

## SEÇÃO II

### Da Construção

Art. 38 - Toda piscina deverá ser projetada, construída e equipada de modo a facilitar sua manutenção, limpeza, e a permitir a operação em condições sanitárias satisfatórias e observar, ainda, as seguintes exigências:

I - ser isolada da área de trânsito dos expectadores, com alambrado de 2m de altura;

II - as entradas de água de retorno dos filtros serão distribuídas em toda a orla da piscina, em espaços de 6m no máximo, e terão pressão uniforme e as saídas, na parte mais profunda, para permitir o conveniente esgotamento;

III - o revestimento interno será de material resistente, liso e impermeável, não sendo permitida a pintura das partes imersas;

IV - a declividade do fundo não poderá exceder a rampa de 7% (sete por cento), sendo vedadas mudanças bruscas até a profundidade de 1,80m e instalação de degraus ou obstáculos nas partes imersas;

V - o escoamento das águas de excesso deverá ser feito por calha contínua nas paredes internas ou por declividade acentuada no calçamento que contorna a piscina, sendo ambos os sistemas dotados de ralos que facilitem o rápido escoamento de água para o esgoto, evitando o seu refluxo à piscina;

VI - os sistemas de suprimento de água da piscina e do lava-pés deverão situar-se a uma altura mínima de 0,15m acima do nível máximo de cada tanque, não permitindo interconexão com a rede pública de abastecimento. Os sistemas de esvaziamento dos tanques, da piscina e do lava-pés, não deverão permitir a comunicação direta com a rede de esgoto;

VII - nos pontos de acesso à piscina haverá chuveiros, compostos de no mínimo de 12 (doze) bicos ajustáveis, distribuídos em 4 (quatro) filas de 3 (três), de modo a atingir o banhista vertical e perpendicularmente e lava-pés, com dimensões mínimas de 3m de comprimento, 0,30m de profundidade, 0,80m de largura, com profundidade útil de 0,20m, construído de modo a obrigar que o banhista percorra toda sua extensão, devendo, o cloro residual, ser mantido entre 2 e 2,5mg/l situado entre o chuveiro e a piscina, localizados de forma a tornar obrigatória as suas utilizações antes da entrada do banhista na área da piscina;

VIII - na parte mais profunda da piscina, e equidistante das paredes será marcada uma área negra, circular ou quadrada, com 0,15m de diâmetro ou de lado respectivamente;

IX - a instalação elétrica das piscinas deverá ser projetada e executada de forma a não acarretar perigo ou risco aos banhistas, expectadores e ao público em geral;

X - nenhuma piscina poderá ser utilizada sem que esteja presente um salva-vidas habilitado e que disponha dos mínimos recursos necessários a primeiros socorros: varas compridas, bóias presas por cordas, cilindro de oxigênio com capacidade mínima de 1,5m<sup>3</sup>, manômetro com válvula redutora e fluxômetro, sistema capaz de proporcionar assistência ventilatória assistida ou controlada constituído de bolsa com capacidade mínima de três litros, válvula sem reinalação e máscara nos tamanhos pequeno, médio e grande, cânula ora-faríngea nos tamanhos pequeno, médio e grande, aparelho portátil para respiração artificial, sala de primeiros socorros com maca, cobertores e uma caixa de primeiros socorros pronta para uso, telefone e números de emergência hospitalar;

XI - a casa de máquinas, para abrigo dos equipamentos de tratamento de água das piscinas, terá uma faixa livre em toda a volta dos equipamentos para maior facilidade de operação e manutenção e será de 0,60m de largura, no mínimo, e de 1m na área de operação, fácil acesso, através de escada padrão, larga e fixa;

XII - a instalação de trampolins ou plataformas de altura inferior a três metros e entre três e dez metros, só será permitida em pontos correspondentes à profundidade de 3 e 5 metros, respectivamente;

XIII - as piscinas cobertas ou internas, deverão ser providas de dispositivos que assegurem adequada ventilação e iluminação, a juízo da autoridade sanitária;

XIV - a maquinaria e os equipamentos de tratamento de água funcionarão ininterruptamente, durante as vinte e quatro horas do dia, de modo a garantir perfeitas condições de higiene e qualidade da água;

XV - o equipamento para a recirculação da água será provido sempre de um conjunto de duas ou mais bombas, cada qual com capacidade tal que, à parada de uma bomba as demais tenham capacidade total igual à vazão do projeto.

Art. 89 - Os vestiários obedecerão aos requisitos sanitários, e terão capacidade suficiente para atender a ambos os sexos, nas seguintes proporções:

I - para o sexo masculino: um chuveiro, um vaso sanitário e um mictório para quarenta banhistas e um lavatório para sessenta;

II - para o sexo feminino: um chuveiro, dois vasos sanitários, para quarenta banhistas e um lavatório para sessenta.

### SEÇÃO III

#### Das Condições da Água

Art. 90 - A qualidade da água da piscina em uso, deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I - qualidade bacteriológica:

- a - de cada piscina deverá ser examinada pela Secretaria de Saúde, um número representativo de amostras;
- b - cada amostra será constituída de cinco porções de 10ml exigindo-se, no mínimo, que 80% (oitenta por cento) de três amostras consecutivas, apresentem ausência de germes do grupo coliforme nas cinco porções de 10ml que constituem cada uma delas;
- c - a contagem em placas deverá apresentar número inferior a 200 (duzentas) colônias por ml em 80% (oitenta por cento) de três amostras consecutivas.

II - a qualidade física e química:

- a - visibilidade da área negra prevista no artigo 88, item VIII, deverá ser conseguida com nitidez por um observador em pé, situado junto à borda da piscina;
- b - o pH da água deverá ficar entre 7,2 e 8,4;
- c - a concentração do cloro na água será de 0,4 a 1mg/l quando o residual for de cloro livre, ou de 1,5 a 2mg/l quando o residual for de cloro combinado;
- d - ausência de depósito no fundo, bem como de escumas ou materiais que sobrenadam;

e - temperatura não superior a 25°C, nem abaixo de 4°C, ou acima de 10°C, da temperatura ambiente em se tratando de piscina de água aquecida.

Art. 91 - A verificação da qualidade da água nas piscinas será feita rotineiramente, pelos seus próprios operadores, através dos ensaios de pH e de cloro residual, a fim de controlar sua operação, independentemente dos exames bacteriológicos e outros que se façam necessários executar pela autoridade sanitária.

Parágrafo Único - Os operadores das piscinas de verão, diariamente, preencher a ficha de controle, cujo modelo será fornecido pela autoridade sanitária e apresentá-la à fiscalização quando solicitada.

Art. 92 - A desinfecção da água das piscinas será feita com emprego de cloro ou de seus compostos, ou outras substâncias esterilizantes, a juízo da autoridade sanitária competente.

§ 1º A aplicação de cloro ou de seus compostos, ou outras substâncias químicas, será feita por cloradores, hipocloradores ou similares, de modo a manter o residual de cloro referido no artigo 90, item II, alínea "c", durante todo o período de funcionamento da piscina.

§ 2º - Quando for empregado cloro gasoso, deverão ser observados todos os requisitos técnicos quanto à localização, instalação, ventilação e exaustão e segurança da casa de cloração além da proteção dos operadores, para evitar os riscos provenientes do escapamento do gás.

#### SEÇÃO IV

##### Dc Funcionamento

Art. 93 - As piscinas terão, obrigatoriamente operadores habilitados perante a Secretaria de Saúde.

§ 19 - Sem prejuízo de outras atribuições porventura fixadas pela autoridade sanitária ou pela administração das piscinas, constituem tarefas básicas do operador de piscinas:

I - manter o registro diário em livro próprio, com modelo aprovado pela autoridade sanitária, das operações de tratamento e controle;

II - promover o cumprimento deste Regulamento e das normas complementares;

III - verificar rotineiramente o controle da qualidade da água, especialmente no que se refere ao pH e cloro residual;

IV - facilitar por todos os modos o trabalho de inspeção sanitária a ser executada pela autoridade competente.

§ 20 - Para efeito do cumprimento do inciso III do § 19 deste artigo, a entidade responsável pela piscina disporá para uso do operador de todo o material de laboratório necessário, bem como de local apropriado para sua instalação.

Art. 94 - Os frequentadores das piscinas deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos 3 (três) vezes por ano.

§ 19 - Caberá aos responsáveis pelas piscinas, manter um registro de exames médicos de seus associados.

§ 20 - O ingresso à piscina deverá ser impedido aos frequentadores que apresentarem, no intervalo entre os exames médicos, afecções da pele, tais como: inflamação do aparelho visual, auditivo, respiratório e outras enfermidades infecto-contagiosas.

§ 30 - Os usuários só terão acesso às piscinas após banho prévio, não sendo permitido o uso de óleos bronzadores ou similares, e proibida, ainda, a introdução de alimentos e animais nessas áreas.

Art. 95 - O número máximo permissível de banhistas utilizando a piscina ao mesmo tempo, não deverá exceder de um para cada 2m<sup>2</sup> de superfície líquida.

Art. 96 - As piscinas só poderão ser operadas por pessoas habilitadas, que possuam certificado de aprovação em curso de Operadores de Piscinas, ministrado por órgão competente.

Art. 97 - Os dispositivos deste Regulamento, atinentes aos banhistas, deverão ser afixados em local visível das piscinas.

Art. 98 - As entidades responsáveis por piscinas em funcionamento que não satisfaçam as exigências prescritas neste Regulamento, na data de sua aprovação, será concedido, a juízo da autoridade sanitária, prazo conveniente para corrigirem as irregularidades existentes.

## CAPÍTULO II

### Das Colônias de Férias e dos Acampamentos em Geral

Art. 99 - Nenhuma colônia de férias ou acampamento será instalado sem autorização prévia da autoridade competente, observando, ainda, as seguintes normas:

I - o responsável pela colônia de férias ou acampamento de qualquer natureza fará proceder aos exames bacteriológicos periódicos das águas destinadas ao seu abastecimento, quaisquer que sejam as suas procedências;

II - os acampamentos de trabalho ou recreação e as colônias de férias deverão ser instaladas em terreno seco e com declividade suficiente ao escoamento das águas pluviais;

III - quando as águas de abastecimento provierem de fontes naturais, estas deverão ser devidamente protegidas contra poluição; se provierem de poços perfurados, estes deverão preencher as exigências previstas na legislação;

IV - nenhuma instalação sanitária poderá ser instalada a menos de 100m das nascentes de água ou poços destinados a abastecimento;

V - o lixo será coletado em recipiente fechado e deverá ser incinerado ou colocado em valas; neste último caso terá uma camada protetora de terra, não inferior a 50cm.

Art. 100 - Os acampamentos ou colônias de férias, quando constituídos por vivendas ou cabanas, deverão preencher as exigências mínimas deste Regulamento, no que se refere a instalações sanitárias adequadas, iluminação e ventilação; entalamento das aberturas nas cozinhas, precauções quanto a ratos e insetos e adequado destino do lixo.

### LIVRO III

#### Normas de Proteção Contra a Radiação e Riscos Elétricos

Art. 101 - Para efeito deste Regulamento serão as expressões técnicas assim definidas:

I - Radiação - Energia radiante, emitida pela fonte, que se propaga no meio físico;

II - Radiação Ionizante - Tipo de radiação que se caracteriza por produzir ions no meio em que se propaga, tais como Raio-X e Gama, radiações Alfa e Beta e radiações que por via direta são também capazes de ionizar;

III - Ionização - Processo pelo qual o átomo ou molécula eletricamente neutro transforma-se num ion carregado;

IV - Raios-X - Radiação eletromagnética produzida por freamento brusco de elétrons acelerados;

V - Raios Gama - Radiação eletromagnética produzida por excitação do núcleo na ocasião de sua desintegração;

VI - Radiação Ultra Violeta ou Radiação Ultra Violeta Longa - Radiação eletromagnética cujo comprimento de onda varia de 1.700 a 3.900 Å (angstrom);

VII - Radiação Primária - Radiação originada diretamente da fonte ou do ânodo de tubo de Raios-X;

VIII - Substância Radioativa - Qualquer material sólido, líquido ou gasoso, constituído de átomos que espontaneamente sofrem desintegração emitindo radiação;

IX - Radiação Secundária - Radiação emitida por qualquer material irradiado;

X - Feixe Útil - Parte aproveitável da radiação primária da fonte ou de um tubo de Raios-X que passa através da "janela", cone, diafragma ou outro colimado qualquer;

XI - Radiação Direta ou de Vasamento - Radiação que escapa do tubo de Raios-X, em todas as direções, com exceção do feixe útil;

XII - Barreira Protetora - Anteparo de material absorvente, destinado a atenuar a radiação, tais como biombo, aventais, luvas, anteparos, protetores e congêneres;

XIII - Equivalente em Chumbo - Expressão de espessura de chumbo puro laminado equivalente no seu valor absorvente, sob condições determinadas, ao material utilizado;

XIV - Área Controlada - Área em que a exposição à radiação do pessoal em serviço está sob supervisão de um responsável pela proteção;

XV - Região de Vizinhança - Região que, sem proteção, estaria sujeita aos efeitos danosos da radiação;

XVI - Instalação de Radiação - Qualquer local onde se acione aparelho que produza radiação ou em que haja produção, armazenamento, emprego ou disposição para qualquer finalidade, de material radioativo.

Art. 102 - Todo e qualquer estabelecimento que opere com radiações ionizantes na jurisdição do Distrito Federal, está sujeito às determinações deste Regulamento, naquilo que lhes for aplicável, além das disposições previstas na legislação federal pertinente.

Art. 103 - Os gabinetes de Raios-X, radium, cobalto e laboratórios de isótopos deverão ser instalados, de preferência, em pavilhão isolado ou local que ofereça boas condições de segurança, aproveitando-se o maior número possível de paredes externas ou adjacentes a locais não usados por pessoas e deverão observar, ainda, as seguintes normas:

I - as pessoas não sujeitas a riscos e a vizinhança em geral não poderão ficar expostas, fora do local de radiação, a uma dose superior a um décimo do máximo permissível;

II - os gabinetes de radiodiagnóstico, radioterapia, telecobaltoterapia e os laboratórios de isótopos não poderão ser instalados em subsolo sem ar condicionado e em hipótese alguma poderão funcionar em antecâmaras;

III - as salas em que se processem irradiações deverão ser amplas e suficientes para as instalações a que se destinem e apresentar rigorosas condições de ventilação e iluminação;

IV - qualquer parede, abertura, teto e piso de sala de radiação, que não se constituir em proteção suficiente para reduzir a radiação ao índice permissível, deverá ser revestido ou reforçado, por barreira protetora de espessura determinada pelo tempo de permanência de pessoas, pela energia, intensidade, tempo, distância e sentidos da radiação de acordo com as tabelas da Comissão Internacional de Proteção Radiológica ou, na falta desta, a critério da autoridade sanitária;

V - as ampolas de Raios-X devem ser providas de cúpula protetora e filtro de alumínio de 2 milímetros de espessura, até 70 KV e 2,5 milímetros, acima de 70 KV;

VI - os aparelhos de Raios-X devem ser instalados de modo que o feixe útil não seja dirigido para os lados, frequentemente ocupados por pessoas;

VII - deverá haver um biombo protetor para o operador, quando a mesa de comando estiver situada no campo das radiações secundárias;

VIII - os aparelhos providos de válvulas retificadoras, que emitem radiações, deverão proporcionar proteção adequada aos operadores;

IX - quando a mesa de comando do aparelho de tensão nominal superior a 125 KV estiver situada dentro da sala de Raios-X, exigir-se-á construção de cabina de comando, de acordo com as especificações prescritas pela autoridade sanitária;

X - o vidro plumbífero visor, dos bimbos e cabinas, deve ser fixo e proporcionar proteção equivalente ou superior a 2 milímetros de chumbo;

XI - a sala de Raios-X conterá apenas os móveis indispensáveis, que devem ser, de preferência, de madeira, sendo vedada a colocação de mesas de trabalho;

XII - é obrigatório o uso, nos serviços de Raios-X, de acessórios necessários à proteção de operadores e pacientes, tais como de proteção integral, diafragma ou outros colimadores de feixe, luvas, aventais e anteparos em geral;

XIII - é vedada a presença na sala de irradiação de qualquer pessoa cuja permanência não seja indispensável;

XIV - nas instalações de roentgenterapia deve haver um dispositivo externo que indique funcionamento do aparelho;

XV - na execução de radiografias, abreugrafias e radioscopia em geral, e em relação à sua repetição num mesmo paciente, deverão ser tomadas as seguintes precauções:

a - a exposição à radiação deve ser reduzida ao mínimo necessário;

b - a exposição sistemática, para fins de cadastro e outros, de menores de 14 anos, deve ser reduzida ao mínimo possível;

c - a autoridade sanitária determinará o prazo de validade da abreugrafia normal e de seu relatório, que terá o mesmo valor da abreugrafia original;

XVI - o piso da sala de radiologia deverá ser recoberto em material isolante e adequado, a critério da autoridade sanitária;

XVII - qualquer parte do aparelhamento de Raios-X acessível ou destinada à manobra ou controle do uso deve ser à prova de choque;

XVIII - os equipamentos radiológicos providos de condensadores como parte de seu circuito de alta tensão, deverão possuir dispositivos especiais para descarga da energia residual, desses condensadores;

XIX - todos os componentes dos aparelhos de Raios-X, seja de diagnóstico ou de terapia, deverão ser ligados à terra por intermédio de fio ou cabo condutor descoberto e de bitola não superior a seis B.F., ligados ao mesmo por braçadeira ou terminais de aperto, de modo a acarretar uma resistência de terra não superior a três décimos de OHMS;

XX - os pedais devem ser ligados com um interruptor geral, comum, de modo a não manter a instalação em contínuo funcionamento em caso de ligação acidental;

XXI - as redes de alta tensão deverão ser instaladas com isoladores adequados, situados à altura de dois metros e meio do piso, no mínimo;

XXII - a entrada da linha, em local bem visível e de fácil alcance do operador, longe dos dispositivos de alta tensão, deve ser colocada uma chave geral de fácil manejo;

XXIII - quando o gerador alimentar mais de uma ampola, cada uma das linhas secundárias será provida de uma chave secundária que a isole completamente quando fora de uso;

XXIV - as chaves gerais deveráo ser do tipo blindado e providas de fusíveis com capacidade adequada, sendo que a primária e as secundárias não deveráo ter a possibilidade de serem ligadas acidentalmente;

XXV - sempre que forem usados anestésicos inflamáveis na prática de exames radiológicos, inclusive em salas de operaço~o, estes são seráo realizados, com aparelhos ã prova de explosão;

XXVI - ãqueles que manipulam radium e sais de radium, deverá ser assegurada proteço~o contra os efeitos:

a - dos raios alfa e beta;

b - dos raios gama, particularmente sobre as mãos, órgãos internos hematopoéticos e gondas;

XXVII - a manipulaço~o do radium deverá ser feita ã distância, de preferência por meio de longas pinças providas de manopla de chumbo, não devendo ser tocado diretamente com as mãos, sendo que na preparaço~o de moldes e aparelhos o operador trabalhará em mesa angular em L, com anteparo de espessura de chumbo calculada em funço~o da quantidade de radium, ou espessura equivalente de outro material;

XXVIII - as salas para manipulaço~o do radium ou substâncias radioativas deveráo ser ventiladas, isoladas de outras e utilizadas somente durante este trabalho, sendo sinalizadas com os dizeres: Perigo - "Radioatividade";

XXIX - o radium, quando fora de uso, deve ser conservado distante do pessoal do serviço e guardado em cofre munido de gavetas, com proteço~o de chumbo em todas as direço~es, de acordo com as espessuras calculadas em funço~o da quantidade em mg de radium;

XXX - ao pessoal que manipula radium é recomendável a adoção de sistema de rodízio, que afaste periodicamente cada servidor do contato direto com o mesmo, e, particularmente, depois de exposições que ultrapassem 1,5 R/semana, para as mãos, ou 0,1 R/semana, para o corpo todo (Roentgen/semana);

XXXI - o acesso para os assistentes e enfermeiros às salas onde existam doentes portadores de radium ou com doses terapêuticas de outras substâncias radioativas; ou em salas de tratamento, obedecerá a seguinte norma:

- a - acesso sem objeção, quando o nível de radiação ambiente for inferior a 0,03 R/semana, e onde não haja possibilidade de contaminação;
- b - acesso limitado aos que trabalham ocupacionalmente, não sendo necessárias vestimentas especiais quando o nível médio de radiação ambiente for inferior a 0,1 R/semana (Roentgen/semana) e a contaminação possível seja mínima, não exigindo tratamento especial;
- c - acesso limitado aos que trabalham ocupacionalmente, sendo necessária vestimenta apropriada, inclusive revestimento para sapato, quando o nível de radiação ambiente for igual a 0,1 R/semana (Roentgen/semana) e houver necessidade de tratamento próprio na eventualidade de contaminação radioativa;
- d - acesso apenas às pessoas que realizam na área em questão suas funções, com condições de trabalho rigorosamente controladas, exigindo-se vestimentas próprias quando o nível de radiação ambiente for superior a 0,1 R/semana (Roentgen/semana) e contaminação radioativa elevada..

Art. 104 - Os pacientes submetidos a radioterapia devem permanecer com proteção conveniente para terceiros, segundo normas estabelecidas.

Art. 105 - O transporte de material radioativo será fiscalizado de acordo com as instruções baixadas pela autoridade sanitária.

Art. 106 - No preparo e emprego do radon, cuja proteção deverá ser assegurada como se fora o radium, serão observadas as normas que forem prescritas nas tabelas de proteção, levando-se em conta que a quantidade de radon, presente no ar, e que pode ser medida por aspiração, não deve ultrapassar de  $10-12 \text{ Ci/cm}^3$ .

Art. 107 - No uso terapêutico e nas pesquisas científicas de substâncias radioativas artificiais deverão ser tomadas as providências que assegurem a proteção do pessoal, como se fossem naturais.

Art. 108 - Nos laboratórios de pesquisas científicas, onde se fizerem estudos e aplicações relativas a transmutação atômica, deverá existir adequada proteção contra radiações.

Art. 109 - A disposição dos resíduos radioativos sô poderá ser feita nas condições estabelecidas pelas Normas Internacionais.

Art. 110 - É absolutamente proibido o trabalho em regime de exposição ocupacional (8h/dia ou 40h/semana) sem o uso de dosímetros pessoais, quais sejam: câmara de ionização, tipo caneta e dosímetro termoluminescente ou radiofotoluminescente.

Art. 111 - O transporte de radium ou de doses terapêuticas de material radioativo nos hospitais e nos centros urbanos, será feito em recipientes que ofereçam proteção adequada, observando-se os valores indicados por cálculo e seus portadores não deverão se expor a dose superior a  $0,0022 \text{ R/h}$  (Roentgen/hora).

LIVRO IV

Controle de Poluição do Ar, da Água e do Solo

Art. 112 - O controle de poluição do ar, água e solo obedecerão normas específicas.

Art. 113 - É proibido dispor no solo qualquer resíduo sólido - lixo ou líquido, inclusive dejetos humanos, sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular.

§ 1º - A autoridade competente deverá aprovar os projetos de destino final de resíduos, fiscalizando a sua execução, operação e manutenção.

§ 2º - O solo poderá ser utilizado, a juízo da autoridade competente, para destino final de resíduos sólidos - lixo, desde que sua disposição seja feita por meio de aterros sanitários.

§ 3º - Na execução e operação dos aterros sanitários devem ser tomadas medidas adequadas visando a proteção do lençol de água subterrâneo no tocante à contaminação das águas, a juízo da autoridade competente.

§ 4º - A disposição no solo de resíduos sólidos - lixo e líquidos, que contenham substâncias tóxicas, venenosas, radioativas, inflamáveis, explosivas ou incômodas, só será permitida após aprovação prévia da autoridade competente e execução das medidas que a mesma determinar.

§ 5º - É vedado dispor de resíduos sólidos - lixo, em depósitos ao ar livre.

Art. 114 - O lixo deve ser acondicionado em recipientes padronizados e aprovados pela autoridade competente.

Art. 115 - O lixo hospitalar será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos de cor branca leitosa de acordo com as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo único - Entende-se por lixo hospitalar o proveniente dos seguintes estabelecimentos: hospitais, casas de saúde, casas de repouso, clínicas, ambulatórios, estabelecimentos de hemoterapia, bancos de órgãos, consultórios médicos e odontológicos, laboratórios de citologia, de análises clínicas e patológicas, postos de assistência médica, postos de saúde, centros de saúde, farmácias, drogarias e estabelecimentos similares.

Art. 116 - A coleta e o transporte do lixo serão feitos em veículos dotados de equipamentos que impeçam o lançamento de resíduos líquidos ou sólidos nas vias públicas.

Parágrafo único - A coleta do lixo será feita em horário pré-determinado pela autoridade competente e a sua disposição final obedecerá normas específicas.

## LIVRO V

### Controle de Artrópodes e Moluscos

#### TÍTULO I

##### Dos Conceitos e do Procedimento

Art. 117 - Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

I - vetor biológico e molusco hospedeiro intermediário, o artrópode ou o molusco no qual se passa, obrigatoriamente, uma das fases do desenvolvimento de determinado agente etiológico;

II - vetor mecânico e artrópode que, acidentalmente, pode transportar um agente etiológico;

III - artrópode importuno o que, em determinada circunstância causa desconforto ou perturbação ao sossego público.

Parágrafo Único - Entende-se por agente etiológico ou agente infeccioso, o ser animado capaz de produzir infecção ou doença infecciosa.

Art. 118 - Os trabalhos de prevenção, combate, controle ou erradicação de vetores, moluscos e artrópodes importunos, serão objeto de planejamento e programação, observados, obrigatoriamente, os seguintes procedimentos:

I - levantamento preliminar da situação, compreendendo:

- a - delimitação da área;
- b - estudo das causas;
- c - determinação das medidas cabíveis;

II - ataque;

III - educação sanitária;

IV - avaliação de resultados.

Art. 119 - Não se inclui nas disposições deste Regulamento o combate ou controle dos artrópodes peçonhentos e dos artrópodes parasitos tegumentares, exceção feita aos pediculidas e cavitários.

Art. 120 - Caberá aos órgãos especializados da Secretaria de Saúde, em colaboração com outros órgãos do Governo do Distrito Federal, o controle, e quando possível, a erradicação dos vetores biológicos e dos moluscos hospedeiros intermediários.

Art. 121 - O controle dos principais vetores mecânicos é responsabilidade de todos os componentes da comunidade.

Art. 122 - Os servidores da Secretaria de Saúde e demais órgãos do Complexo Administrativo do GDF incumbidos das ta

refas de prevenção, combate, controle ou erradicação de vetores biológicos e dos moluscos hospedeiros intermediários, contarão com todas as facilidades de acesso nas áreas de trabalho, e as autoridades locais a eles deverão prestar total colaboração.

## TÍTULO II

### Vetores Biológicos e Moluscos Hospedeiros Intermediários

Art. 123 - O combate aos vetores biológicos e moluscos hospedeiros intermediários terá por objetivo a sua eliminação, quando possível, ou seu controle nos demais casos, a fim de impedir o seu contacto com os agentes etiológicos e destes com os susceptíveis.

Art. 124 - Para se alcançar o objetivo referido no artigo anterior, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I - planejamento e programação dos trabalhos;

II - delimitação das áreas de transmissão atual ou potencial;

III - levantamento da fauna de vetores biológicos e moluscos hospedeiros intermediários e do papel de cada uma na transmissão de doenças ao homem e aos animais reservatórios;

IV - realização de estudos destinados ao conhecimento da biologia e ecologia das espécies de vetores biológicos e moluscos hospedeiros intermediários;

V - ação contra as formas imaturas e adultas de vetor biológico e de molusco hospedeiro intermediário, visando de deter a transmissão de doenças, através do saneamento do ambiente com o emprego de métodos físicos, mecânicos, químicos ou biológicos, combinados ou isoladamente;

VI - educação sanitária tendo em vista, principalmente, a melhoria das habitações e dos anexos, das suas condições de higiene e o destino adequado dos dejetos;

VII - avaliação periódica dos resultados.

Art. 125 - A Secretaria de Saúde, através de seus órgãos competentes, dará orientação técnica, quando necessária, e colaborará com a Secretaria de Agricultura no combate aos vetores biológicos responsáveis pela transmissão de zoonoses que possam apresentar perigo para a saúde do homem.

Art. 126 - Caberá aos órgãos competentes a elaboração das Normas Técnicas Especiais para o combate aos vetores biológicos e aos moluscos hospedeiros intermediários.

TÍTULO III

Vetores Mecânicos

Art. 127 - O controle das espécies dos gêneros "musca" (mosca), "Periplaneta" e "Blatta" (baratas) e outros artrópodes, eventuais vetores mecânicos, constitui medida subsidiária na profilaxia de certas doenças transmissíveis e objetivarã:

I - reduzir a população desses vetores;

II - prevenir o contacto dos exemplares remanescentes com agentes etiológicos.

Art. 128 - O combate aos vetores mecânicos se fará em seus criadouros e o controle das formas adultas nos domicílios ou em outros locais.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo poderão ser utilizados meios físicos, mecânicos, químicos ou biológicos, combinados ou isoladamente.

Art. 129 - Nos programas de prevenção, controle, a autoridade sanitária local indicará os meios de combate mais adequados.

quados, bem como as normas de segurança recomendadas quando se utilizem métodos, equipamentos ou substâncias que possam apresentar perigoso à saúde do homem e de animais.

Art. 130 - A responsabilidade pela prevenção e controle das moscas e baratas será assim distribuída:

I - à autoridade sanitária local, a orientação técnica e educativa, a vigilância sanitária, o levantamento preliminar e a avaliação dos resultados;

II - ao Serviço de Limpeza Urbana e à Companhia de Água e Esgotos de Brasília, eliminação dos criadouros associados ao lixo e às canalizações nas vias públicas;

III - às escolas, a ação educativa frente aos escolares;

IV - aos particulares, a manutenção das condições higiênicas nas edificações que ocupem nas áreas anexas e nos terrenos de sua propriedade.

Parágrafo único - Em casos especiais, a autoridade sanitária poderá tomar medidas complementares.

#### TÍTULO IV

##### Artrópodes Importunos

Art. 131 - Os principais artrópodes importunos a serem considerados e que podem vir a exigir providências de controle e prevenção nas circunstâncias adiante indicadas, são as espécies dos gêneros:

I - "Culex" (pernilongos) em ambiente urbano, ou habitações domiciliares, quando houver em grande densidade;

II - "Similium" - "Culicoides" e "Hippelates" respectivamente, borrachudos, maruins ou mosquitos pólvora e lambe-colhos, em locais turísticos ou de trabalho, quando em grande densidade;

III - "Pulex", "Cimex" e "Pediculus" - respectivamente, pulgas, percevejos e piolhos - quando existentes em estabelecimentos coletivos ou locais de reunião.

§ 19 - Para controle dos artrópodes referidos no item III deste artigo, adotar-se-á procedimento geral seguinte:

- a - inspeção sistemática de estabelecimentos e locais de reunião;
- b - aplicação periódica de inseticida e outras indicadas.

§ 20 - Na ação contra os artrópodes referidos no item III deste artigo, caberão:

- a - às autoridades sanitárias, as medidas educativas e a fixação da periodicidade da desinsetização dos estabelecimentos e locais mencionados;
- b - às escolas, ação educativa junto aos escolares;
- c - às pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelos estabelecimentos coletivos e locais de reunião, manter as condições higiênicas e providenciar as desinsetizações determinadas pela autoridade sanitária.

Art. 132 - Para controle dos artrópodes referidos nos itens I e II do artigo anterior, adotar-se-á o procedimento geral seguinte:

I - pesquisa, localização, identificação e cadastramento de focos e locais propícios à sua proliferação;

II - eliminação de focos e inspeção periódica dos locais propícios à sua proliferação ou refúgio;

III - medidas de proteção dos indivíduos e das habitações pelo emprego de processos indicados pela autoridade sanitária.

Parágrafo único - No caso de espécies de gêneros "Culex", deverão ser adotadas sempre que possível, medidas de destruição de focos através de obras hidráulicas e serviços de saneamento.

Art. 133 - Na ação contra os artrópodes referidos no artigo anterior, caberão:

I - às autoridades sanitárias, a orientação técnica, a vigilância sanitária e as medidas educativas;

II - às Administrações Regionais, as obras de saneamento compreendendo desobstrução, limpeza de cursos d'água, canalizações, drenagens, aterros e outras medidas indicadas pela autoridade sanitária.

## LIVRO VI

### Dos Sons Incômodos e Ruídos

Art. 134 - É proibido perturbar o bem-estar público com sons ou ruídos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e desde que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados na legislação específica.

Art. 135 - Enquanto não forem fixados níveis máximos a que se refere o artigo anterior, os níveis de intensidade de sons ou ruídos atenderão às normas de "American Standard Association" e serão medidos em termos de pressão sonora, por aparelhos usualmente designados "medidor de intensidade de som", expressos os resultados em decibéis (dB).

LIVRO VII

Alimentos

TÍTULO I

Das Definições

Art. 136 - A defesa e a proteção da saúde individual e coletiva, na jurisdição do Distrito Federal, no tocante a alimentos desde a origem destes até seu consumo, serão disciplinadas pelas disposições deste Regulamento, obedecida em qualquer caso, a legislação federal vigente.

Art. 137 - Para efeito deste Regulamento, considera-se:

I - Alimento - toda substância ou mistura de substâncias no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento;

II - Matéria-prima Alimentar - toda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precisa sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica;

III - Alimento "in natura" - todo alimento de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato se exija, apenas a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação;

IV - Alimento enriquecido - todo alimento que tenha sido adicionado de substância nutriente com a finalidade de reforçar o seu valor nutritivo;

V - Alimento dietético - todo alimento elaborado para regimes alimentares especiais destinados a serem ingeridos por pessoas sadias;

VI - Alimento de Fantasia ou Artificial - todo alimento preparado com o objetivo de imitar alimento natural e em cuja composição entre, preponderantemente, substâncias não encontradas no alimento a ser imitado;

VII - Alimento sucedâneo - todo alimento elaborado para substituir alimento natural, assegurando o valor nutritivo deste;

VIII - Alimento Irradiado - todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido à ação de radiações ionizantes, com finalidade de preservá-lo ou para outros fins lícitos, obedecendo as normas estabelecidas pelo órgão competente;

IX - Ingrediente - todo componente alimentar (matéria-prima alimentar ou alimento "in natura") que entra na elaboração de um produto alimentício;

X - Aditivo Intencional - toda substância ou mistura de substâncias dotadas, ou não, de valor nutritivo ajuntada ao alimento com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico geral ou exercer qualquer ação exigida para uma boa tecnologia de fabricação de alimento;

XI - Aditivo Incidental - toda substância residual ou migrada, presente no alimento em decorrência dos tratamentos prévios a que tenham sido submetidos a matéria-prima alimentar e o alimento "in natura" e do contato do alimento com os artigos e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabrico, manipulação, embalagem, transporte ou venda;

XII - Produto Alimentício - todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento "in natura", adicionado ou não, de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado;

XIII - Coadjuvante da tecnologia de fabricação - a substância ou mistura de substâncias empregadas com a finalidade de

exercer uma ação transitória em qualquer fase do fabrico do alimento e dele retiradas, inativadas e/ou transformadas em decorrência do processo tecnológico utilizado, antes da obtenção do produto final;

XIV - Padrão de identidade e qualidade - o estabelecido pelo órgão competente dispendo sobre a denominação, definição e composição de alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos "in natura" e aditivos intencionais, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e análise;

XV - Rótulo - qualquer identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalcação aplicados sobre o recipiente, vasilhame, envoltório, cartucho ou qualquer tipo de embalagem do alimento ou, sobre o que acompanha o continente;

XVI - Embalagem - qualquer forma pela qual o alimento tenha sido acondicionado, guardado, empacotado ou envasado;

XVII - Propaganda - a difusão, por quaisquer meios, de indicações e a distribuição de alimentos relacionados com a venda e o emprego de matéria-prima alimentar, alimento "in natura", materiais utilizados no seu fabrico ou preservação, objetivando promover ou incrementar o seu consumo;

XVIII - Órgão competente - é o órgão técnico específico do Complexo Administrativo do Distrito Federal, bem como órgãos federais congêneres;

XIX - Laboratório oficial - o órgão técnico específico da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, bem como os órgãos federais congêneres;

XX - Autoridade fiscalizadora - o funcionário legalmente autorizado dos órgãos fiscalizadores competentes do Distrito Federal;

XXI - Análise de Controle - aquela que é efetuada após o registro do alimento, quando de sua entrega ao consumo, e

que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade, ou com as Normas Técnicas Especiais ou ainda com o relatório e o modelo de rótulo anexados ao requerimento que deu origem ao registro;

XXII - Análise prévia - a análise que precede ao registro;

XXIII - Análise Fiscal - a efetuada sobre o alimento colhido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos deste Regulamento;

XXIV - Estabelecimento - o local onde se fabrique, produza, manipule, beneficie, acondicione, conserve, transporte, armazene, deposite para venda, distribua ou venda alimento, matéria-prima alimentar, alimento "in natura", aditivos intencionais, materiais, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos.

## TÍTULO II

### Da Fiscalização

Art. 138 - A ação fiscalizadora será exercida pelas autoridades federais e do Governo do Distrito Federal no âmbito de suas atribuições, devendo observar-se, ainda, as seguintes normas:

I - a fiscalização de que trata este Título se estenderá à publicidade e à propaganda de alimentos, qualquer que seja o veículo empregado para a sua divulgação;

II - o policiamento da autoridade sanitária será exercido sobre os alimentos, o pessoal que os manipula e sobre os locais e instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua venda ou consuma alimentos;

III - no fabrico, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, distribuição e venda de alimentos, deverão ser observados os preceitos de limpeza e higiene;

IV - no acondicionamento não será permitido o contato direto de alimento com jornais, papéis coloridos, papéis ou filmes plásticos usados e com a face impressa de papéis, filmes plásticos ou qualquer outro invólucro que possa transferir ao alimento substâncias contaminantes;

V - é proibido manter no mesmo continente ou transportar no mesmo compartimento de um veículo, alimentos e substâncias estranhas que possam contaminá-los ou corrompê-los;

VI - no interesse da saúde pública poderá a autoridade sanitária proibir, nos locais que determinar, o ingresso e a venda de gêneros e produtos alimentícios de determinadas procedências, quando plenamente justificados os motivos;

VII - nenhum produto alimentício poderá ser exposto à venda sem estar convenientemente embalado, mediante dispositivo ou invólucro adequado;

VIII - pessoas que constituam fontes de infecção de doenças infecto-contagiosas ou transmissíveis, por alimentos, bem como as afetadas de dermatoses exudativas ou esfoliativas, somente poderão exercer atividades que envolvam manipulação de gêneros alimentícios quando, a juízo da autoridade sanitária dessa atividade não decorra risco para a saúde pública ou inconveniência de outra espécie para os consumidores;

IX - nos estabelecimentos de gêneros alimentícios ninguém será admitido ao trabalho sem prévia carteira de saúde, fornecida pela repartição sanitária competente;

X - os gêneros alimentícios e bebidas depositadas ou em trânsito nos armazéns das empresas transportadoras, ficarão sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária;

XI - as empresas transportadoras serão obrigadas, quando parecer oportuno à autoridade sanitária, a fornecer prontamente esclarecimentos sobre as mercadorias em trânsito ou depositadas em seus armazéns, a lhe dar vista na guia de expedição ou importação, faturas, conhecimento e demais documentos relativos às mercadorias sob a sua guarda, bem como facilitar a inspeção destas e a colheita de amostras.

### TÍTULO III

Da Análise Fiscal, da Perícia de Contraprova,  
da Apreensão, da Interdição, da Inutilização  
de Alimentos

Art. 139 - Compete à autoridade fiscalizadora realizar periodicamente ou quando necessário, colheita de amostras de alimentos, matéria-prima para alimentos, aditivos, coadjuvantes e recipientes, para efeito da análise fiscal.

Parágrafo único - A colheita de amostras será feita sem interdição da mercadoria quando se tratar de análise fiscal de rotina.

Art. 140 - Os alimentos manifestamente deteriorados e os alterados de tal forma que a alteração constatada justifique considerá-los, de pronto, impróprios para o consumo, serão apreendidos e inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º - A autoridade sanitária lavrará o termo de apreensão e inutilização que especificará a natureza, marca, quan

tidade, qualidade e procedência do produto, bem como o auto de infração, os quais serão assinados pelo infrator, ou na recusa deste, por duas testemunhas.

§ 2º - Não se conformando com as conclusões da autoridade sanitária, o interessado consignará protesto no próprio termo, fazendo-se, neste caso, coleta de amostra do produto para análise fiscal e sus<sup>t</sup>ando-se a inutilização até decisão definitiva.

§ 3º - Quando o valor da mercadoria for menor ou igual a 1/5 do valor do coeficiente de atualização monetária do Distrito Federal, poderá ser dispensada a lavratura do termo de apre<sup>n</sup>são e inutilização, salvo se no ato houver protesto do infrator.

Art. 141 - Os tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos, em estado de germinação não poderão ser expostos à venda em estabelecimentos de gêneros alimentícios.

Parágrafo único - Excluem-se deste artigo os alimentos especialmente preparados para serem consumidos em estado de germinação e devidamente identificados.

Art. 142 - Os alimentos suspeitos ou com indícios de alteração, adulteração, falsificação ou fraude, serão interditados pela autoridade sanitária.

§ 1º - A interdição do alimento para análise fiscal será iniciada com a lavratura do termo de apre<sup>n</sup>são e dep<sup>o</sup>sito, assinado pela autoridade fiscalizadora e pelo possuidor ou detentor da mercadoria ou na recusa deste por duas testemunhas e espe<sup>c</sup>ificará a natureza, tipo, marca, procedência, quantidade, nome do fabricante e do detentor.

§ 2º - Da mercadoria interditada serão colhidas amostras representativas do lote, para análise fiscal, devendo ainda observar:

I - serão colhidas em triplicata, representando o lote ou partida da mercadoria sob fiscalização e tornadas inviolá

veis para assegurar a sua autenticidade e conservadas adequadamente para assegurar as suas características originais;

II - das amostras colhidas, uma será utilizada no laboratório oficial para análise fiscal, outra ficará em poder do detentor ou responsável pelo alimento e a terceira permanecerá no laboratório oficial, servindo estas duas últimas para eventual perícia de contraprova.

§ 3º - Se a quantidade ou a natureza do alimento não permitir a colheita das amostras na forma prevista neste Regulamento, será o mesmo levado ao laboratório oficial, onde na presença do possuidor ou responsável e o perito por ele indicado ou na sua falta por duas testemunhas, será efetuada, de imediato, a análise fiscal.

§ 4º - A interdição da mercadoria não se fará por prazo superior a 60 (sessenta) dias e, para os produtos perecíveis, por 48 (quarenta e oito) horas, decorridos os quais, considerará-se liberada.

§ 5º - Os alimentos de origem clandestina serão apreendidos pela autoridade sanitária e deles serão colhidas amostras para análise fiscal:

I - se a análise fiscal constatar que o produto é impróprio para o consumo, será ele imediatamente inutilizado pela autoridade sanitária;

II - se a análise fiscal constatar tratar-se de produto próprio para o consumo, será ele apreendido pela autoridade sanitária e distribuído aos órgãos do Governo do Distrito Federal que desenvolvam atividades assistenciais ou entidades beneficentes, de caridade ou filantrópicas, devidamente legalizadas.

Art. 143 - A análise fiscal será realizada no laboratório oficial e os laudos analíticos resultantes deverão ser

fornecidos à autoridade fiscalizadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias e no caso de alimentos perecíveis de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da data do recebimento da amostra.

Parágrafo único - Se a análise fiscal não comprovar infração a qualquer norma legal vigente, a autoridade comunicará ao interessado a liberação da mercadoria interdita dentro de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do laudo respectivo ou 24 (vinte e quatro) horas, no caso de alimentos perecíveis.

Art. 144 - Se a análise fiscal concluir pela condenação do alimento, a autoridade fiscalizadora notificará o interessado para apresentar defesa escrita e/ou requerer perícia de contraprova dentro de 10 (dez) dias, ou 24 (vinte e quatro) horas, no caso de alimentos perecíveis.

§ 1º - A notificação de que trata este artigo será acompanhada de uma via do laudo analítico e deverá ser feita dentro do prazo de 10 (dez) dias, ou de 24 (vinte e quatro) horas se se tratar de alimento perecível, a contar da data do recebimento do laudo de análise condenatório.

§ 2º - Decorrido o prazo referido no "caput" deste artigo, sem que o interessado tenha apresentado defesa ou requerido perícia de contraprova, o laudo de análise fiscal será considerado definitivo.

§ 3º - Se a análise fiscal condenatória se referir à amostra colhida em fiscalização de rotina, a autoridade sanitária poderá efetuar nova colheita de amostra, com interdição da mercadoria.

§ 4º - O possuidor ou responsável pelo alimento interdito, fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que se esgote o prazo referido no § 4º do Art. 142, salvo a hipótese prevista no Parágrafo único do Art. 143.

Art. 145 - A perícia de contraprova será efetuada sobre a amostra em poder do detentor ou responsável, no laboratório oficial que tenha realizado a análise fiscal, com a presença do perito do laboratório oficial e do perito indicado pelo interessado, lavrando-se a respectiva ata.

§ 1º - Ao perito indicado pelo interessado, que deverá ser legalmente habilitado, serão dadas todas as informações que solicitar sobre a perícia, dando-se-lhe vista da análise condenatória, métodos utilizados e demais documentos por ele julgados indispensáveis.

§ 2º - Na perícia de contraprova não será efetuada a análise no caso da amostra em poder do infrator, apresentar indícios de alteração ou violação dos envoltórios autenticados pela autoridade fiscalizadora, e, nesta hipótese, prevalecerá, como definitivo, o laudo condenatório.

§ 3º - Aplicar-se-á a perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto ao emprego de outro.

Art. 146 - A divergência entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova, ensejará recurso à autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, a qual determinará, dentro de igual prazo, novo exame pericial a ser realizado sobre a amostra em poder do laboratório oficial.

Parágrafo único - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do alimento, em razão do laudo laboratorial condenatório confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de constatação, em flagrante, de atos de fraude, falsificação ou adulteração do produto.

Art. 147 - No caso de partida de grande valor econômico, confirmada a condenação do alimento em perícia de contraprova, poderão o interessado solicitar nova colheita de amostra, apli

cando-se adequada técnica de amostragem estatística.

Parágrafo único - Entende-se por partida de grande valor econômico, aquela cujo valor seja igual ou superior a 100 (cem) vezes o valor de referência, nos termos da legislação vigente.

#### TÍTULO IV

##### Do Funcionamento dos Estabelecimentos

Art. 148 - Será exigido Alvarã de Funcionamento para todos os estabelecimentos nos termos da legislação específica do Distrito Federal.

Art. 149 - Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos deverá, além do Alvarã de Funcionamento, possuir a Caderneta de Controle de Fiscalização.

§ 1º - A Caderneta de Controle de Fiscalização será adquirida no comércio local, de acordo com o modelo baixado pelo Departamento de Fiscalização de Saúde da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, e só será válida após o termo de abertura feito pela autoridade sanitária.

§ 2º - A Caderneta de Controle de Fiscalização deverá servir para conter anotações das ocorrências verificadas pela autoridade fiscalizadora nas visitas de inspeção rotineira, bem como as anotações das penalidades que porventura tenham sido aplicadas em consequência das infrações diversas.

§ 3º - Os veículos de transporte de gêneros alimentícios, deverão possuir certificado de vistoria, o qual será concedido pela autoridade sanitária competente, após a devida inspeção.

Art. 150 - Nos locais em que se fabriquem, preparem, beneficiem, acondicionem alimentos, é proibido ter em depôsito substâncias nocivas à saúde ou que possam servir para alterar , adulterar, fraudar ou falsificar alimentos, observando ainda as seguintes normas:

I - sô será permitido, nos estabelecimentos de venda ou consumo de alimentos, o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade sanitária;

II - é obrigatória a existência de aparelhos de refrigeração e/ou de congelamento nos estabelecimentos em que se produzam, fabriquem, preparem, beneficiem, manipulem, acondicionem, armazenem, depositem ou vendam produtos alimentícios perecíveis ou alteráveis;

III - a critério da autoridade sanitária competente a exigência de que trata o inciso II poderá estender-se aos veículos de transportes de gêneros alimentícios;

IV - nos locais e estabelecimentos onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem produtos alimentícios e bebidas, é proibido:

a - fumar;

b - varrer a seco;

c - permitir a entrada ou permanência de quaisquer animais.

V - nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios, haverá depósitos adequados dotados de tampas, ou recipientes descartáveis, para a coleta de resíduos;

VI - será obrigatório rigoroso asseio nos estabelecimentos, industriais e comerciais de gêneros alimentícios;

VII - os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios, serão obrigados:

- a - apresentar, anualmente, a respectiva Carteira de Saúde à repartição sanitária para a necessária revisão;
- b - a usar vestuário adequado à natureza dos serviços durante o trabalho;
- c - a manter rigoroso asseio individual;
- d - a obrigatoriedade da apresentação da Carteira de Saúde referida na alínea "a" do item VII, é extensiva a todos aqueles que, mesmo não sendo empregados ou operários registrados nos estabelecimentos de gêneros alimentícios estejam vinculados de qualquer forma à fabricação, manipulação, venda, depósito ou transporte de gêneros alimentícios, em caráter habitual;
- e - os empregados que forem punidos repetidas vezes, por falta de asseio ou infração de qualquer das disposições de que trata este Regulamento, não poderão continuar a lidar com gêneros alimentícios.

Parágrafo único - Nas instalações sanitárias destinadas aos funcionários e empregados será obrigatória a existência de papel higiênico, lavatório com água corrente, sabão, toalhas de papel ou secador de ar quente e um aviso afixado em ponto visível, determinando a obrigatoriedade de seu uso, ficando proibidos recipientes para papel higiênico usado.

## TÍTULO V

### Das Disposições Gerais

Art. 151 - Somente poderão ser expostos à venda alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos "in natura", aditivos para alimentos, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos, matérias-primas alimentares e alimentos "in natura", que:

I - tenham sido previamente registrados no orgão competente, de acordo com exigências da egislação vigente;

II - tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados;

III - tenham sido rotulados na conformidade do disposto no artigo 153, deste Regulamento;

IV - obedeçam, na sua composição, às especificações do respectivo padrão de identidade e qualidade, quando se tratar de alimento padronizado ou aquelas que tenham sido declaradas no momento do respectivo registro, quando se tratar de alimento de fantasia ou artificial, ou ainda não padronizado;

V - a critério da autoridade sanitária e sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, que tenham ou não sofrido processo de cozção, são poderão ser expostos à venda, em locais de comércio de gêneros alimentícios, devidamente protegidos;

VI - os utensílios e recipientes dos estabelecimentos onde se consumam alimentos deverão ser lavados e higienizados, ou usados recipientes não reutilizáveis;

VII - os estabelecimentos onde se consumam alimentos, deverão possuir instalações que permitam a esterilização de louças, talheres, bem como lavagem adequada de copos de vidro;

VIII - os alimentos sucedâneos deverão ter aparên-  
cia diversa daquela do alimento genuíno ou permitir, por outra for-  
ma, a sua imediata identificação;

IX - o emprego de produtos destinados à higien-  
ização de alimentos, matérias-primas alimentares e alimentos "in na-  
tura" ou de recipientes ou utensílios destinados a entrar em conta-  
to com os mesmos, dependerá de prévia autorização do órgão compe-  
tente;

X - o alimento importado, bem como os aditivos  
e matérias-primas empregados no seu fabrico, deverão obedecer às  
disposições deste Regulamento;

XI - os alimentos destinados à exportação pode-  
rão ser fabricados de acordo com as normas vigentes no País para o  
qual se destinam.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste Regulamento e  
nas Normas Técnicas Especiais às bebidas de qualquer tipo ou proce-  
dência, aos complementos alimentares, aos produtos destinados a  
serem mascados e a outras substâncias, dotadas ou não de valor nu-  
tritivo, utilizados no fabrico, preparação e tratamento de alimen-  
tos, matérias-primas alimentares e alimentos "in natura".

§ 2º - Excluem-se do disposto neste Regulamento  
e nas Normas Técnicas Especiais os produtos com finalidade medica-  
mentosa ou terapêutica, qualquer que seja a forma como se apresen-  
tem ou o modo como são ministrados.

§ 3º - A maquinaria, os aparelhos, utensílios, re-  
cipientes, vasilhames e outros materiais que entrem em contato com  
alimentos, empregados no fabrico, trituração, manipulação, acondi-  
cionamento, transporte, conservação e venda dos mesmos, deverão  
ser de material adequado que assegure perfeita higienização e de  
modo a não contaminar, alterar ou diminuir o valor nutritivo dos  
alimentos.

§ 4º - A autoridade sanitária poderá interditar  
temporária ou definitivamente os materiais referidos no parágrafo

anterior, bem como as instalações que não satisfaçam os requisitos técnicos e as exigências deste Regulamento.

§ 5º - Os alimentos destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais, só poderão ser expostos à venda mediante autorização expressa do órgão competente.

Art. 152 - Os requisitos para permissão de emprego de aditivos, bem como os requisitos de registro, as condições de uso e as tolerâncias máximas em alimentos, obedecerão ao disposto na legislação federal pertinente e nas Resoluções da Câmara Técnica de Alimentos do Conselho Nacional de Saúde do Ministério da Saúde.

## TÍTULO VI

### Das Disposições Transitórias

Art. 153 - Qualquer alimento somente poderá ser exposto ao consumo ou entregue à venda ao público, depois de cumpridas as normas federais, quanto a registro, controle, rotulagem, padrões de identidade e qualidade.

## SEGUNDA PARTE

### PROMOÇÃO DA SAÚDE

#### LIVRO I

#### Maternidade, Infância, Adolescência e Velhice

Art. 154 - A Secretaria de Saúde promoverá, de modo sistemático e permanente, em todo o Distrito Federal, através dos órgãos competentes, assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

Art. 155 - O órgão competente da Secretaria de Saúde orientará a organização de proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, coordenando as iniciativas nesse sentido e estimulará a criação e o desenvolvimento de instituições públicas e privadas que, de qualquer modo, visem aqueles objetivos, oferecendo assistência técnica, material e financeira dentro dos recursos existentes.

§ 1º - A cooperação técnica e material do Governo do Distrito Federal às instituições, públicas ou privadas, de proteção e assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, será prestada mediante a elaboração de planos de organização e direção, normas e padrão de funcionamento de serviços e através de concessão de subvenções e auxílios.

§ 2º - As instituições privadas de proteção e assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, só poderão receber auxílio ou subvenção do Governo do Distrito Federal, sob qualquer forma, quando devidamente registradas no órgão próprio e satisfizerem às exigências contidas na legislação vigente.

Art. 156 - A Secretaria de Saúde, através do órgão competente, além de orientar e coordenar os serviços de proteção e assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, também os executará, direta ou indiretamente através das Unidades Sanitárias locais e dos hospitais da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

## LIVRO II

### Saúde Mental

Art. 157 - A política sanitária do Distrito Federal, com referência à saúde mental, é orientada pela Secretaria

de Saúde, no sentido da prevenção da doença e da redução, ao mínimo possível, dos internamentos em estabelecimentos nosocomiais, observando-se em qualquer caso as seguintes normas:

I - a Secretaria de Saúde estimulará o desenvolvimento de programas de saúde mental através das organizações privadas, visando a prevenção das doenças mentais, aos quais dará ampla assistência técnica e material, dentro dos recursos existentes;

II - somente poderá ser internado em estabelecimentos psiquiátricos, o paciente que, após o indispensável exame, for reconhecido como doente mental;

III - são passíveis de cassação de licença para funcionamento, pelas autoridades competentes, os estabelecimentos psiquiátricos que procederem ao internamento de pacientes em desacordo com o disposto no item anterior;

IV - a Secretaria de Saúde prestará assistência técnica, material e financeira, aos estabelecimentos privados que se destinarem ao tratamento de doentes mentais, auxiliando-os ou subvencionando-os nos termos da legislação vigente;

V - a Secretaria de Saúde estabelecerá a orientação básica para a execução das atividades de saúde mental a ser observada pelos órgãos da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, instituições privadas e exercerá a fiscalização do seu fiel cumprimento;

VI - é vedada, quer nos estabelecimentos destinados à assistência a psicopatas, quer fora deles, prática de quaisquer atos litúrgicos de religião, culto ou seita, com finalidade terapêutica, ainda que a título filantrópico e exercida gratuitamente;

VII - é vedada a pessoas sem habilitação legal para o exercício da profissão, a prática de técnicas psicológicas com fundamento nos processos de sugestão capazes de influenciar o estado mental de indivíduos ou de coletividade, ainda que sem finalidade de proteção ou de recuperação da saúde;

VIII - qualquer autoridade pública local tem o dever de notificar, imediatamente, às autoridades sanitárias competentes, a eclosão de "epidemia de credence terapêutica", de qualquer natureza, com aspectos de contágio psíquico;

IX - a Secretaria de Saúde promoverá investigações epidemiológicas sobre a prevalência e a incidência das doenças mentais no Distrito Federal;

X - as instituições de amparo social à família do psicopata indigente e os centros de recuperação profissional para alcoolistas e outros toxicômanos, exercerão suas atividades de higiene mental, através de organizações específicas;

XI - a Secretaria de Saúde organizará e estimulará, juntamente com a Secretaria de Serviços Sociais, a criação de Centros Comunitários de Saúde Mental, para amparo aos pacientes egressos de nosocômios, bem como às suas famílias.

Art. 158 - Os "anexos psiquiátricos" das Casas de Detenção e das Penitenciárias, terão por objetivos a assistência e o tratamento, sob guarda, dos reclusos que denotarem reações psicopáticas, tendo por atribuição o estudo sistemático e compulsório da personalidade destes, para seleção dos casos passíveis de assistência e tratamento no sentido da psiquiatria preventiva.

TERCEIRA PARTE  
PRESERVAÇÃO DA SAÚDE

LIVRO I

Notificação Compulsória

Art. 159 - Para os efeitos deste Regulamento entende-se por notificação compulsória a comunicação, à autoridade

competente, dos casos e óbitos suspeitos ou confirmados das doenças classificadas no artigo seguinte e enumeradas nas Normas Técnicas Especiais.

Art. 160 - As doenças de notificação compulsória serão classificadas nos grupos seguintes:

Grupo 1 - doenças quarentenárias, em que é exigida a notificação internacional imediata;

Grupo 2 - doenças em que é exigida a notificação imediata à autoridade sanitária local;

Grupo 3 - doenças em que é exigida a notificação em 24 horas à autoridade sanitária local.

§ 1º - Periodicamente será baixada Norma Técnica Especial relacionando e enquadrando as doenças de Notificação Compulsória.

§ 2º - De acordo com as condições epidemiológicas, a Secretaria de Saúde poderá exigir a notificação de quaisquer infecções ou infestações constantes das Normas Técnicas Especiais em indivíduos que estejam eliminando o agente etiológico para o meio ambiente, mesmo que não apresentem, no momento, sintomatologia clínica alguma.

Art. 161 - São obrigados a fazer notificação a autoridade sanitária local:

I - médicos que forem chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;

II - farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros, parteiras e pessoas que exerçam profissões afins;

III - responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anátomo-patológicos ou radiológicos;

IV - responsáveis pelos serviços de verificação de óbitos e outros órgãos do serviço público;

V - responsáveis por hospitais ou estabelecimentos congêneres, organizações para-hospitalares e instituições médico-sociais de qualquer natureza;

VI - chefe da família, parente que resida com o doente ou qualquer outra pessoa que seja por ele responsável;

VII - responsável pela habitação individual ou coletiva, estabelecimento de ensino ou local de trabalho em que se encontra o doente;

VIII - responsável pelo automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião ou qualquer meio de transporte em que se encontre o doente.

§ 1º - Nos óbitos causados por moléstias transmissíveis, o cartório de registro civil que registrar a morte deverá comunicar o fato à autoridade sanitária dentro de 24 (vinte e quatro) horas, devendo esta verificar se o caso foi notificado nos termos deste Regulamento, tomando as devidas providências em caso negativo.

§ 2º - A notificação de quaisquer das doenças dos Grupos 1 e 2, referidas no artigo 160, deve ser feita à simples susoeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telefone, telegrama, carta, ou através de impresso oficial.

§ 3º - A autoridade sanitária deverá dar conhecimento, com a máxima urgência, ao órgão federal competente, dos casos e óbitos notificados das doenças do Grupo I, do artigo 160.

§ 4º - Ocorrendo doença classificada no Grupo 3 do artigo 160, a notificação à autoridade sanitária local será feita por carta ou por meio de impresso oficial.

§ 59 - Os dados necessários ao esclarecimento da notificação compulsória constarão das Normas Técnicas Especiais.

Art. 162 - A autoridade sanitária que receber notificação de doença classificada nos Grupos 1 e 2, do artigo 160, deverá procurar confirmá-la, clinicamente e através das provas de laboratório disponíveis.

Art. 163 - A autoridade sanitária procederá com a devida urgência, a investigação epidemiológica dos casos de doenças transmissíveis classificadas nos Grupos 1 e 2, do artigo 160, que lhes forem notificadas, preenchendo também a respectiva ficha epidemiológica, a fim de apurar a origem e as consequências da ocorrência e aplicar as medidas de profilaxia adequadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo poderá ser aplicado a outras doenças transmissíveis ou não, a critério da autoridade sanitária.

Art. 164 - Quando se tratar de notificação de caso não autóctone do Distrito Federal, a autoridade sanitária que a receber é obrigada a comunicar imediatamente o fato a do município em que se originou o caso, a quem caberá proceder à investigação epidemiológica, no caso das doenças dos Grupos 1 e 2, do artigo 160, e tomar as medidas de profilaxia necessárias.

Art. 165 - As instruções sobre o processo de notificação das doenças constarão das Normas Técnicas Especiais.

## LIVRO II

### Doenças Transmissíveis

Art. 166 - Para efeito deste Regulamento, entende-se por doença transmissível a causada por um agente etiológico

animado ou por seus produtos tóxicos, capaz de ser transferida, de modo direto, ou indireto de uma pessoa, ou animal, de vegetais ou do solo, para o organismo de outro indivíduo ou animal.

Art. 167 - A profilaxia das doenças transmissíveis baseia-se nas medidas que visam:

I - suprimir ou diminuir o risco à coletividade representado pelos indivíduos e animais infectados;

II - interromper ou dificultar a transmissão; e,

III - proteger convenientemente os suscetíveis.

Art. 168 - Para a execução das medidas enumeradas no artigo anterior serão desenvolvidas atividades referentes a:

I - assistência médico-sanitária e hospitalar;

II - estudos e pesquisas no setor saúde;

III - formação, aperfeiçoamento e atualização em Saúde Pública do pessoal de nível superior e técnico auxiliar;

IV - treinamento em serviço de pessoal auxiliar de saúde pública;

V - educação sanitária.

Art. 169 - Quando houver indicação e conveniência, a autoridade sanitária poderá exigir e executar provas imunológicas para a descoberta da suscetibilidade ou resistência a de terminadas infecções.

Art. 170 - Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por isolamento a separação de indivíduos afetados por doença transmissíveis e, eventualmente, portadores de microorganismos infectantes, em locais adequados, de modo a evitar que suscetíveis venham a ser atingidos, direta ou indiretamente, pelo agente pato gênico.

§ 1º - O isolamento domiciliário estará sujeito à vigilância direta da autoridade sanitária, a fim de garantir a execução das medidas profiláticas necessárias e o tratamento clínico, que poderá ficar a cargo de médico de livre escolha do doente.

§ 2º - O período de isolamento, em cada caso particular, será determinado pela autoridade sanitária competente, tendo em vista os interesses da saúde coletiva.

§ 3º - A proibição do direito de locomoção, resultante da imposição de isolamento, determinará o abono de faltas a escolas; serviço público ou particular.

§ 4º - Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por desinfecção a destruição dos agentes patogênicos fora do organismo, por meios químicos ou físicos aplicados diretamente.

Art. 171 - No caso das doenças classificadas no Grupo I do artigo 160, a desinfecção rigorosa será complementada ou substituída por medidas destinadas a combater os vetores biológicos e os reservatórios, de acordo com a moléstia.

Parágrafo único - Nas demais doenças transmissíveis, a desinfecção será feita a critério da autoridade sanitária.

Art. 172 - A desinfecção concorrente será feita rotineiramente, consistindo na desinfecção dos excretos do indivíduo infectado, a medida que estes forem sendo eliminados, e dos objetos de seu uso pessoal, logo após a utilização.

§ 1º - É permitida a destruição de objetos quando impossível a sua desinfecção.

§ 2º - A desinfecção terminal será feita após a cura ou óbito do indivíduo infectado ou depois que este for transferido para outro local.

Art. 173 - Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por portador o indivíduo que está albergando um agente

etiológico animado sem apresentar, no momento, sintomas da moléstia, mas que o elimina para o ambiente de forma contínua ou intermitente.

§ 19 - Os portadores deverão ser submetidos a um controle apropriado por parte da autoridade sanitária, recebendo tratamento adequado para evitar a eliminação do agente etiológico para o ambiente, e observando os princípios de higiene e as demais medidas profiláticas impostas pela autoridade sanitária.

§ 20 - Os portadores não poderão se ocupar da produção, fabricação, manipulação ou venda de substâncias alimentícias.

§ 30 - A mudança do domicílio de portadores deverá ser comunicada previamente à autoridade sanitária responsável pelo seu controle.

Art. 174 - Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por zoonoses as doenças e infecções que se transmitem naturalmente entre animais vertebrados e o homem.

Art. 175 - O combate às zoonoses compete aos órgãos da Secretaria de Saúde e Secretaria de Agricultura, em cooperação com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 176 - Para o combate à raiva o Governo do Distrito Federal poderá prestar colaboração técnica às entidades privadas.

§ 19 - Os animais suspeitos de terem raiva ou que hajam mordido uma pessoa serão capturados o mais rapidamente possível, isolados e observados por um período mínimo de 10 (dez) dias.

§ 20 - Os cães apreendidos na via pública serão sacrificados após 72 (setenta e duas) horas, caso não sejam retirados pelos seus responsáveis, os quais serão obrigados a providenciar a vacinação e o registro do animal no serviço competente e de suas exigências.

Art. 177 - Os programas de vacinação obedecerão ao seguinte critério:

I - vacinações de rotina - são aquelas que de vem ser ministradas sistematicamente a todos os indivíduos de um determinado grupo etário ou à população em geral;

II - vacinações especiais - são as ministradas a indivíduos particularmente expostos a maior risco que o habitual a determinadas doenças, em virtude de fatores de ocupação, de habitação ou acidentais;

III - vacinações extraordinárias - são as minis tradas por motivo relevante de ordem sanitária, seja em relação à comunidade toda, a parte dela ou a indivíduos.

Art. 178 - Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por vacinação básica o número de doses de uma vacina, a intervalos adequados, necessários para que o indivíduo possa ser considerado imunizado.

§ 1º - A vacinação básica será iniciada na ida de mais adequada, devendo ser seguido de doses de reforço, nas ép cas indicadas, a fim de assegurar a manutenção da imunidade confe rida.

§ 2º - No caso de contra-indicações à vacinação, esta será adiada, por prazo fixado pela autoridade sanitária, até que possa ser efetuada sem prejuízo da saúde do interessado.

§ 3º - A vacinação ou a revacinação de escola res contra a varíola e o tétano, durante o primeiro ano letivo do curso primário, é obrigatória na forma e nos casos previstos em Normas Técnicas Especiais, complementares ac disoosto neste Regulamento.

Art. 179 - É obrigatório:

I - a apresentação de atestado médico de que o interessado não sofra de doença transmissível para o trabalho em

creches, educandários e estabelecimentos congêneres destinados a menores;

II - a vacinação e testes imunológicos das crianças internadas em creches, educandários e estabelecimentos congêneres destinados a menores, em conformidade com o disposto em Normas Técnicas Especiais, baixadas pela Secretaria de Saúde;

III - a apresentação de atestado médico para o exercício de qualquer cargo ou função em órgão da administração direta ou indireta, e para trabalho em organização privada de qualquer natureza.

Parágrafo único - As exigências deste artigo poderão ser estendidas em relação a outras vacinações ou provas de imunidade em zonas delimitadas ou na totalidade do território do Distrito Federal, a juízo da autoridade sanitária.

Art. 180 - Os comprovantes de vacinação, sempre pessoais, não poderão ser retidos por nenhum órgão ou autoridade, mesmo quando a sua apresentação for exigida por lei.

Art. 181 - As vacinações só poderão ser executadas com produtos analisados e controlados periodicamente por órgãos oficiais.

Art. 182 - Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por quarentena a restrição da liberdade de locomoção e o controle médico permanente dos comunicantes e dos indivíduos procedentes de áreas onde a moléstia ocorra endêmica ou epidemicamente, por um intervalo de tempo igual ao período máximo de incubação da doença, sendo que, durante este período, as pessoas sujeitas a quarentena deverão permanecer nos locais expressamente determinados pela autoridade sanitária responsável pela medida.

§ 1º - Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por comunicante a pessoa que tenha tido contato com casos clínicos ou portadores, humanos ou animais, ou que tenha permanecido no mesmo ambiente que estes.

§ 2º - A quarentena é aplicável às doenças constantes do Grupo 1 do artigo 160 e, eventualmente, a outras doenças, a critério da autoridade sanitária.

§ 3º - A quarentena poderá ser substituída pela vigilância sanitária ou poderá deixar de ser aplicada nos casos previstos no Regulamento Sanitário Internacional.

§ 4º - A proibição do direito de locomoção, resultante da imposição da quarentena, determinará o abono de faltas escolares, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 183 - Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por vigilância sanitária o seguimento dos comunicantes e dos indivíduos procedentes de áreas onde a moléstia ocorra endêmica ou epidemicamente, por intervalo de tempo igual ao período máximo de incubação da doença.

§ 1º - A vigilância sanitária é aplicável às doenças transmissíveis constantes do Grupo 2 do artigo 160 e, eventualmente, a outras doenças, a critério da autoridade sanitária.

§ 2º - As pessoas sob vigilância sanitária deverão comunicar, previamente, a mudança de seu domicílio à autoridade sanitária responsável pela medida, cabendo a este cientificar a autoridade congênera do local para onde se dirigir o indivíduo, a fim de que este continue sob a mesma vigilância.

§ 3º - Os comunicantes e os indivíduos que de qualquer modo se expuserem ao risco de contrair uma doença transmissível, deverão ser protegidos por meio de vacinas, soros ou seus derivados, antibióticos, quimioterápicos ou outros agentes antimicrobianos adequados, sempre que houver indicação.

Art. 184 - Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por epidemia a ocorrência de um número de casos de determinada moléstia significativamente maior do que o habitual na comunidade.

Art. 185 - Havendo suspeita de epidemia no Distrito Federal, a autoridade sanitária deverá, imediatamente:

I - confirmar os casos clinicamente e através das provas de laboratório disponível;

II - verificar se a incidência atual da moléstia é significativamente maior que a habitual.

§ 1º - Na iminência ou vigência de epidemias, poderá ser ordenado o fechamento total ou parcial de todo e qualquer tipo de estabelecimento, centro de reunião ou diversão, escolas e quaisquer locais abertos ao público, durante o tempo julgado necessário pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - Na iminência ou vigência de epidemias de maior gravidade ou de calamidades naturais que possam provocá-las, serão tomadas medidas particularmente rigorosas para impedir a disseminação das moléstias, podendo abranger a limitação parcial ou total do direito de locomoção.

§ 3º - Quando necessário, a autoridade sanitária requisitará o auxílio da autoridade policial local ou regional para execução de medidas referentes à profilaxia de doenças.

§ 4º - Sempre que houver, para determinada doença, recurso profilático de eficiência comprovada, será ele empregado gratuitamente em caráter sistemático.

### LIVRO III

#### Doenças Transmissíveis e Transfusões Sanguíneas

Art. 186 - Compete aos órgãos de saúde pública do Distrito Federal a execução de medidas que visem a impedir a propagação de doenças transmissíveis através de transfusão de sangue ou de substâncias afins, quaisquer que sejam as suas modalidades.

Art. 187 - Rejeitar-se-á a doação de sangue de todo e qualquer doador cujo estado de saúde física ou mental não esteja de acordo com as exigências contidas neste Regulamento e de mais legislações complementares.

§ 19 - Ao sangue fresco ou estocado, proveniente de doadores ocasionais, quaisquer que sejam as suas procedências, devem ser aplicados, quando for o caso, processos físicos ou químicos ou de diferentes naturezas, que o libertem de agentes nocivos à saúde do receptor.

§ 29 - Os bancos de sangue, bem como toda e qualquer instituição ou profissional que se dediquem a essa atividade, são obrigados a se registrarem, previamente, no Departamento de Fiscalização de Saúde da Secretaria de Saúde, devendo também contar com fichário convenientemente atualizado, correspondente a doadores de sangue.

§ 39 - Sem embargo da ação fiscalizadora que lhe compete, a Secretaria de Saúde, quando solicitada, poderá oferecer às instituições privadas e aos profissionais habilitados, que se dediquem à prática de transfusões sanguíneas, orientação técnica para a boa execução de suas atividades.

#### LIVRO IV

##### Doenças Transmissíveis e Saneamento do Meio

Art. 188 - Nas barbearias, cabeleireiros, hidroterapias, salões e institutos de beleza e estabelecimentos congêneres, será obrigatória a desinfecção do instrumental e utensílios destinados ao serviço, antes de serem usados, por meios apropriados, aceitos pela autoridade sanitária.

Art. 189 - É proibido aos estabelecimentos de hidroterapia atenderem pessoas que sofram de dermatose ou qualquer doença parasitária, infecto-contagiosa ou repugnante.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que tive rem.médico responsável em caráter permanente, poderão atender pes soas com estas características, obedecidas as determinações do res ponsável.

Art. 190 - As roupas, utensílios e instalações dos hotéis, pensões e dos estabelecimentos de hidroterapia deverão ser limpas e desinfetadas.

§ 1º - As roupas utilizadas nos quartos de banho deverão ser individuais, não podendo servir a mais de um banhista antes de serem lavadas e desinfetadas.

§ 2º - As banheiras deverão ser lavadas e desin fetadas após cada banho.

§ 3º - O sabonete será fornecido a cada banhis ta devendo ser inutilizada a porção de sabonete que restar, após ser usado pelo cliente.

§ 4º - Os pentes, navalhas, escovas e outros ins trumentos utilizados nos quartos de banho, serão rigorosamente la vados e desinfetados, de acordo com as instruções emanadas da auto ridade sanitária.

Art. 191 - As piscinas públicas e as privativas deverão utilizar água com características físicas, químicas e bio lógicas adequadas, a juízo da autoridade sanitária.

§ 1º - Os seus vestiários, sanitários e chuvei ros deverão ser conservados limpos e sua desinfecção será feita a critério da autoridade sanitária.

§ 2º - Os calções de banho e toalhas, quando for necidos pelas entidades responsáveis pela piscina, deverão ser de sinfetados após o uso por cada banhista.

Art. 192 - É proibido às lavanderias públicas receberem roupas que tenham servido a doentes de hospitais ou esta

belecimentos congêneres, ou provenientes de habitações particulares onde existam pessoas atacadas de doenças transmissíveis.

Parágrafo Único - Somente lavanderias sob fiscalização da autoridade sanitária poderão receber roupas que tenham servido a doentes de hospitais e estabelecimentos congêneres, ou de habitações particulares onde existam pessoas atacadas de doenças transmissíveis.

Art. 193 - Fica proibido o uso de lixo "in natura" para servir como alimentação a suínos e outros animais.

§ 1º - Para efeito deste artigo admite-se, na alimentação de suínos e outros animais, o aproveitamento de restos de comida, após autoclavagem, desde que sejam mantidos e conduzidos em recipientes de uso exclusivo para esse fim, devendo estes serem preventivamente limpos e desinfetados, de acordo com as instruções da autoridade competente.

§ 2º - O lixo proveniente dos estabelecimentos referidos no artigo 115, parágrafo único, deste Decreto, não poderá ser utilizado na alimentação de suínos e outros animais sob qualquer hipótese.

Art. 194 - É proibida a irrigação de plantações de hortaliças e frutas rasteiras com água contaminada, em particular as que contenham dejetos humanos.

§ 1º - Para efeito deste artigo considera-se água contaminada a que contenha elementos em concentrações nocivas à saúde humana, tais como organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou radioativas.

§ 2º - Para o consumo doméstico só deve ser utilizada água potável.

Art. 195 - Estendem-se aos hotéis, pensões e estabelecimentos congêneres, no que couber, as determinações deste Livro.

## LIVRO V

### Doenças não Transmissíveis e Acidentes Pessoais

Art. 196 - Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por doença não transmissível a causada por agente etiológico inanimado ou cujos caracteres epidemiológicos se aproximam daqueles das doenças transmissíveis, quando o referido agente for desconhecido.

Art. 197 - Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por acidente a ocorrência de uma série de fatos que, em geral e sem intenção, produzem lesão corporal ou morte.

Art. 198 - A Secretaria de Saúde estimulará, por todos os meios ao seu alcance, o desenvolvimento de atividades de saúde pública, paralelamente ao progresso da ciência e da técnica sanitária, visando ao controle de acidentes pessoais e de doenças que por sua elevada prevalência, constituam problemas de interesse coletivo, tais como o câncer, o "diabetes melitus", as afecções cardiovasculares, as doenças carenciais e outras não transmissíveis.

Art. 199 - A autoridade sanitária determinará a execução de medidas de prevenção adequadas quando a prevalência de acidentes pessoais em domicílio o recomendar.

Art. 200 - A Secretaria de Saúde, através dos órgãos competentes, promoverá programas de educação sanitária e o estudo das causas de acidentes pessoais e das doenças a que se refere este Livro.

Art. 201 - Visando o combate às doenças não transmissíveis a Secretaria de Saúde promoverá atividades especializadas para diagnóstico precoce e tratamento adequado, dos doentes, bem como estimulará o exame periódico dos grupos populacionais relacionados com a maior prevalência ou incidência da doença.

Art. 202 - Na luta contra as doenças não transmissíveis de interesse coletivo e acidentes pessoais, a Secretaria de Saúde poderá prestar colaboração técnica e financeira às instituições públicas ou privadas, de reconhecido mérito, que a ela se dediquem.

#### LIVRO VI

#### Inumação, Preservação, Exumação, Transladação e Cremação

Art. 203 - A inumação de pessoas vitimadas por doenças transmissíveis somente poderá ser feita, observadas as medidas e cautelas determinadas pela autoridade sanitária.

Parágrafo único - Havendo suspeita de que o óbito foi conseqüente à doença transmissível, a autoridade sanitária poderá exigir a necropsia para determinar a "causa mortis".

Art. 204 - É proibido o uso de caixões metálicos, ou de madeira revestidos interna ou externamente, com aquele material, excetuando-se os destinados:

I - aos embalsamados;

II - aos exumados;

III - aos cadáveres que não tenham de ser com eles enterrados, sendo obrigatória a desinfecção após o uso.

§ 1º - Outros materiais poderão ser utilizados na confecção de caixões, desde que submetidos à aprovação da autoridade sanitária.

§ 2º - Para os casos em que se utilizar o processo de preservação previsto no inciso I, deve-se atender, ainda, as seguintes normas:

I - ser utilizado quando o sepultamento previsto ocorrer além do limite de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência do ôbito;

II - ser executado em local apropriado, devendo atender as normas previstas nos incisos III, IV e V do artigo 83;

III - deverá ser executado de preferência por mêdico legista e/ou anatomopatologista;

IV - quando o corpo for transportado, por via terrestre, para outra localidade, deverá ser utilizado sempre que a distância for superior a 250km;

V - quando a distância, a que o corpo tiver que ser transportado, por via terrestre, for inferior a 250km, fica a critério do mêdico atendente a conveniência de se utilizar tal processo;

VI - quando o corpo for transportado, por via aérea, para outra localidade deverá sempre ser utilizado independente da distância;

VII - deverá ser utilizado, sempre que o ôbito se der por doenças transmissíveis, para o transporte do corpo, independente da distância.

Art. 205 - O transporte de cadáver que não tenha sido submetido a qualquer processo de preservação, somente poderá ser feito em veículo especialmente destinado a esse fim.

Parágrafo único - Os veículos deverão ser de forma a se prestarem à lavagem e desinfecção após o uso, tendo no local em que pousar o caixão fúnebre revestimento de placa metálica ou de outro material impermeável.

Art. 206 - O prazo mínimo para a exumação é fixada em 3 (três) anos, contados da data do ôbito, sendo reduzido para 2 (dois) anos, no caso de crianças até a idade de seis anos, inclusive.

§ 19 - Quando ocorrer avaria no tûmulo, infiltração de água nos carneiros, pedido da autoridade judicial ou policial para instruir inquêritos, ou em caso de interesse público comprovado, poderão ser alterados os prazos referidos neste artigo, a critério da autoridade sanitária competente.

§ 20 - O transporte dos restos mortais exumados, será feito em caixão funerário adequado, ou em urna metálica, após a autorização da autoridade sanitária competente.

QUARTA PARTE  
RECUPERAÇÃO DA SAÚDE

LIVRO ÚNICO

Assistência Médico-Hospitalar

Art. 207 - Para os fins deste Regulamento considera-se:

I - assistência médico-hospitalar - a assistência prestada ao doente, ao convalescente ou ao portador de sequelas psicossomáticas, destinando-se precipuamente à recuperação da saúde, consubstanciada no diagnóstico e tratamento precoces, na limitação da incapacidade e na reabilitação;

II - hospitais - as instituições aparelhadas em pessoal e material, que se destinam a receber, sob regime de internação, para diagnóstico e tratamento, pacientes de enfermagem, por período superior a 24 horas;

III - casas de convalescentes - as instituições aparelhadas em pessoal e material destinados a atender pacientes que receberam alta hospitalar e considerados convalescentes;

IV - instituições para-hospitalares de assistência médica - os estabelecimentos devidamente aparelhados para prestar serviços de diagnóstico ou tratamento de suspeitos, de doentes ou de acidentados, com cuidados de enfermagem, onde o paciente pode permanecer até 24 horas;

V - ambulatório - o estabelecimento destinado ao diagnóstico ou ao tratamento de pacientes não hospitalizados;

VI - clínica ou consultório - o local onde, como característica principal, um ou mais médicos exercem atividades profissionais de diagnóstico de doenças;

VII - postos de atendimento de urgência - os estabelecimentos destinados à assistência médico-cirúrgica de urgência, com cuidados permanentes de enfermagem, onde o paciente não pode ficar internado por mais de 24 horas.

Art. 208 - A Secretaria de Saúde compete, no campo de assistência médico-hospitalar:

I - classificar e promover periodicamente a reclassificação de hospitais gerais e especializados e dos demais estabelecimentos classificados no artigo anterior;

II - orientar e fiscalizar a assistência médico-hospitalar, tanto dos órgãos oficiais como dos particulares;

III - sugerir medidas destinadas à expansão da rede hospitalar do Distrito Federal, aprovando e baixando normas para a orientação de hospitais gerais ou especializados, oficiais ou privados, a fim de assegurar tratamento eficiente aos doentes.

Art. 209 - A assistência médico-hospitalar pode ser executada direta ou indiretamente pela Secretaria de Saúde e, neste caso, através da Fundação Hospitalar do Distrito Federal e instituições privadas.

Art. 210 - Somente poderá ser considerada beneficente de caridade ou filantrópica, a instituição hospitalar ou

para-hospitalar que oferecer, gratuitamente, um mínimo de leitos e serviços para uso público, sem discriminações pessoais ou de classe, e de acordo com as Normas Técnicas Especiais.

Art. 211 - A Secretaria de Saúde, através do órgão competente, promoverá o aprimoramento técnico e material dos estabelecimentos médico-hospitalares em geral e estimulará a criação de novas unidades, onde se tornarem necessárias, visando, de preferência o aumento de leitos do parque hospitalar do Distrito Federal.

Art. 212 - A Secretaria de Saúde promoverá, por todos os meios a seu alcance, a criação e o desenvolvimento de serviços de assistência ao parto, em estabelecimentos hospitalares em geral, e ainda de assistência ao prematuro, prestando-lhe cooperação técnica e material.

Art. 213 - Para fins de assistência médica e educacional, os menores excepcionais serão assistidos em estabelecimentos especializados a eles destinados, ou em seções apropriadas de outras entidades, num e noutro caso, devidamente registrados na Secretaria de Saúde e inscritos no órgão próprio incumbido da concessão de auxílios e subvenções da Secretaria de Serviços Sociais.

Art. 214 - Salvo exceções previstas, nenhum hospital poderá funcionar se não houver Centro Cirúrgico e Centro de Material Esterilizado e dentro de padrões mínimos especificados nas Normas Técnicas Especiais.

§ 1º - Os hospitais que receberem parturientes terão obrigatoriamente um Centro Obstétrico, com sala de operações, de parto, pré-parto e berçário.

§ 2º - Os hospitais especializados em hanseníase, tuberculose e psiquiatria, poderão, a juízo da autoridade sanitária, não possuir Centro Cirúrgico.

Art. 215 - Os atuais estabelecimentos de Pronto Socorro e os hospitais de Pronto Socorro deverão satisfazer todas as condições para hospitais, previstas no artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 216 - Os estabelecimentos previstos nos incisos V e VII do artigo 207 deverão possuir, no mínimo, as seguintes instalações:

I - o ambulatório - sala de exame médico, sala de espera e sala de curativos;

II - o Posto de Atendimento de Urgência - sala de administração, sala de exames médicos, sala de curativos, e, facultativamente, sala de Raios-X e sala de gesso.

Parágrafo único - Os estabelecimentos previstos nos incisos IV e VI do artigo 207 terão seus padrões mínimos especificados nas Normas Técnicas Especiais.

Art. 217 - A Secretaria de Saúde incentivará a criação de instituições de combate ao alcoolismo e outras toxicomanias que tenham por objetivos prevenção do vício e a recuperação da saúde.

Parágrafo único - A Secretaria de Saúde cooperará, tecnicamente, no amparo à velhice, estimulando os estudos de geriatria.

#### QUINTA PARTE

#### ATIVIDADES TÉCNICAS COMPLEMENTARES

#### LIVRO I

#### Estatística

Art. 218 - A Secretaria de Saúde deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as

atividades de saúde pública, em colaboração com as demais entidades interessadas nessas atividades.

Art. 219 - Os hospitais e estabelecimentos congêneres e os institutos médicos-sociais de qualquer natureza, que recebam assistência técnica ou financeira do Governo do Distrito Federal, são obrigados a remeter regular e sistematicamente aos órgãos próprios da Secretaria de Saúde os dados e informes necessários à elaboração de estatísticas.

Parágrafo único - O não cumprimento desta exigência implicará na cessação da referida assistência.

## LIVRO II

### Educação em Saúde Pública

Art. 220 - A educação em saúde pública é considerada meio indispensável para o êxito das atividades de saúde desenvolvidas em nível central, regional ou local.

Art. 221 - Os aspectos educativos das atividades desenvolvidas pela Secretaria de Saúde deverão ser planejados e avaliados pelo órgão especializado de educação em saúde pública.

Art. 222 - A execução das atividades educativas dos programas de saúde ficará a cargo do pessoal das unidades sanitárias em suas áreas de ação e de conformidade com as suas funções.

Art. 223 - Cabe à Secretaria de Saúde e ao órgão central, a coordenação de atividades educativas com outras instituições, direta ou indiretamente, ligadas à saúde, principalmente às escolas.

120

Art. 224 - O órgão normativo de educação em saúde pública da Secretaria de Saúde deverá desenvolver e estimular a pesquisa na área que lhe é específica.

### LIVRO III

#### Preparação de Pessoal Técnico

Art. 225 - O preparo, o aperfeiçoamento e a especialização de pessoal profissional e de pessoal técnico auxiliar de saúde pública, serão proporcionados por cursos de pós-graduação, pelo ensino técnico e pelo adestramento em serviço.

Art. 226 - O preparo e adestramento em serviço, de pessoal técnico auxiliar, serão realizados pela Secretaria de Saúde e a formação ou aperfeiçoamento e especialização em saúde pública serão feitos em escolas reconhecidas para tanto.

Art. 227 - A Secretaria de Saúde deverá mandar, anualmente, às escolas especializadas, servidores para frequentarem cursos de:

I - pós-graduação, aperfeiçoamento e especialização em saúde pública;

II - formação de pessoal técnico auxiliar de saúde pública;

III - formação e aperfeiçoamento fiscal;

IV - outros de interesse da Secretaria de Saúde.

Art. 228 - A Secretaria de Saúde poderá conceder bolsas de estudo a seus servidores para frequentarem os cursos mencionados nos artigos anteriores.

SEXTA PARTE  
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES E DO  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I

Da Competência

Art. 229 - Os servidores do Governo do Distrito Federal, no exercício de funções fiscalizadoras, têm competência, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, lavrando autos de infração, expedindo intimações quando for o caso, impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, tendo livre ingresso em todos os lugares onde convenha exercer a ação que lhes é atribuída.

Parágrafo Único - Verificada a ocorrência da irregularidade, será lavrado, de imediato, auto de infração, pela autoridade sanitária.

TÍTULO II

Das Infrações e das Penalidades

Art. 230 - As infrações às disposições deste Regulamento regem-se pela Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1.977 e pela Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1.975, salvo determinação legal expressa, independentemente das sanções penais cabíveis.

Art. 231 - Considera-se infração, para fins deste Regulamento, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 232 - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, que vier a determinar avária, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 233 - As infrações sanitárias classificam-se:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 234 - São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator primário e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 235 - São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 236 - Para os efeitos deste Regulamento, ficará caracterizada a reincidência específica quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssima.

Art. 237 - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta: .

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, e no artigo 234, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 238 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 239 - Em conformidade com o disposto na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1.977, as infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VIII - cancelamento de licença para funcionamento de empresa;
- IX - cancelamento do assentimento sanitário de estabelecimento.

Art. 240 - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de CRS 2.000,00 a CRS 10.000,00;

II - nas infrações graves, de mais de CRS 10.000,00 a CRS 20.000,00;

III - nas infrações gravíssimas, de mais de CRS 20.000,00 a CRS 80.000,00.

Parágrafo único - Aos valores das multas previstas neste Regulamento aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no Parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1.975.

Art. 241 - São infrações sanitárias:

I - construir, instalar, ou fazer funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes:

pena - advertência, interdição, cancelamento do Assentimento Sanitário e de licença, e/ou multa;

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, cancelamento do Assentimento Sanitário, e/ou multa;

III - instalar consultórios médicos, odontológicos, e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climáticas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de Raio-X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, cancelamento do Assentimento Sanitário, e/ou multa;

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações dos órgãos sanitários competentes ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda e/ou multa;

VI - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

pena - advertência e/ou multa;

VII - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

pena - advertência e/ou multa;

VIII - reter atestado de vacinação, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

pena - advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização e/ou multa;

IX - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

pena - advertência e/ou multa;

X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

pena - interdição, cancelamento da licença e autorização e/ou multa;

XI - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares:

pena - interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XII - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XIII - retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

pena - interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa;

XIV - exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou parte do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

• pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa;

XV - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares:

pena - advertência, inutilização, interdição e/ou multa;

XVI - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes.

básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

pena - interdição, cancelamento do registro, da licença e autorização e/ou multa;

XVII - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres, e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

pena - apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

XVIII - expor à venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhes novas datas, de validade, posteriores ao prazo expirado:

pena - apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização e/ou multa;

XIX - industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

pena - apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

XX - utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

pena - apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença, e/ou multa;

XXI - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

pena - apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XXII - aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou frequentados por pessoas e animais:

pena - interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa;

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXIV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

pena - interdição e/ou multa;

XXVI - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

pena - interdição e/ou multa;

XXVII - proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

pena - advertência, interdição e/ou multa;

XXVIII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

pena - apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de licença para funcionamento da empresa e multa;

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou de fabricação de produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de licença para funcionamento da empresa, cancelamento do assentimento sanitário do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

XXX - expor ou entregar ao consumo humano, sal refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez miligramas de iodo metalóide por quilograma de produto:

pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do re

gistro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de licença para funcionamento da empresa;

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de licença para funcionamento da empresa, cancelamento do assentimento sanitário, proibição de propaganda.

Parágrafo único - Independente de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

Art. 242 - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como o embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde, sujeitarão o infrator à penalidade de multa.

### TÍTULO III

#### Do Procedimento Administrativo

#### CAPÍTULO I

##### Do Auto de Infração

Art. 243 - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do

Auto de Infração, observados os ritos e os prazos estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo único - O Auto de Infração será avaliado pelo superior imediato da autoridade atuante, seguindo-se a lavratura do Auto de Imposição de Penalidade, se for o caso.

Art. 244 - O Auto de Infração será lavrado em 4 (quatro) vias, no mínimo, destinando-se a segunda ao atuado e conterá:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade atuada, especificação de seu ramo de atividade e endereço;

II - o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data, respectivas;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - o prazo de 15 (quinze) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI - nome e cargo legíveis da autoridade atuate e sua assinatura;

VII - a assinatura do atuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa a consignação dessa circunstância pela autoridade atuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único - Na impossibilidade de ser da do conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do Auto de Infração por meio de carta registrada ou por Edital, publicado uma única vez no Órgão Oficial do Distrito Federal, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 245 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos Autos de Infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 246 - Quando, apesar da lavratura do Auto de Infração, subsistir, ainda, para o infrator obrigação a cumprir, será ele intimado a fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 2º - O não cumprimento da obrigação subsistente, no prazo fixado, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

## CAPÍTULO II

### Do Termo de Intimação

Art. 247 - Se, a critério da autoridade sanitária, a irregularidade não constituir perigo iminente para a saúde pública, será expedido Termo de Intimação ao infrator, para corrigi-la.

§ 1º - O prazo concedido para cumprimento da intimação não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias; e, a requerimento do interessado, devidamente fundamentado e entrado na respectiva repartição antes de vencido o prazo anterior, poderá ser prorrogado até o máximo de 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária.

§ 2º - Quando o interessado, além do prazo estipulado no parágrafo anterior, alegando motivos relevantes, devidamente comprovados, pleitear nova dilatação, poderá ela ser excepcionalmente concedida por prazo máximo de 12 (doze) meses, observado o disposto no citado parágrafo quanto à apresentação do pedido.

§ 3º - Das decisões que concederem ou denegarem prorrogação de prazo, será dada ciência diretamente aos interessados ou a seus representantes ou, na impossibilidade da efetivação dessa providência, será o despacho publicado por Edital no Órgão Oficial do Governo do Distrito Federal.

Art. 248 - O Termo de Intimação será lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a segunda ao intimado e conterá:

I - o nome da pessoa física, ou denominação da entidade intimada, especificação do seu ramo de atividade e endereço;

II - número, série e data do Auto de Infração respectivo;

III - a disposição legal ou regulamentar infringida;

IV - a medida sanitária exigida;

V - o prazo para sua execução;

VI - nome e cargo legíveis da autoridade que expediu a intimação e sua assinatura;

VII - a assinatura do intimado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto; e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade atuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de ser dado o conhecimento diretamente ao interessado, da Intimação ou do des

o prazo que reduzir ou aumentar o prazo para sua execução, o infrator deverá ser cientificado por meio de carta registrada ou publicação no Órgão Oficial do Distrito Federal.

### CAPÍTULO III

#### Do Auto de Imposição de Penalidade

Art. 249 - O Auto de Imposição de Penalidade deverá ser lavrado pela autoridade competente, dentro de 60 (sessenta) dias, no máximo, a contar da lavratura do Auto de Infração, ou da data da ciência do indeferimento da defesa, quando houver.

§ 1º - Quando houver Intimação, a penalidade só será imposta após o decurso do prazo concedido, e desde que não corrigida a irregularidade.

§ 2º - Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, interdição e de inutilização poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

§ 3º - O Auto de Imposição de Penalidade, de Apreensão, ou Interdição, ou Inutilização, a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser anexado ao Auto de Infração original, e quando se tratar de produtos, deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

Art. 250 - O Auto de Imposição de Penalidade será lavrado em 4 (quatro) vias, no mínimo, destinando-se a segunda ao infrator e conterá:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada e seu endereço;

II - o número, série e data do Auto de Infração respectivo;

III - o número, série e data do Termo de Intimação, quando for o caso;

IV - o ato ou fato constitutivo da infração e o local;

V - a disposição legal ou regulamentar infringida;

VI - a penalidade imposta e seu fundamento legal;

VII - prazo de 15 (quinze) dias, para interposição de recurso, ou pagamento da multa com 20% de desconto, a contar da ciência do autuado;

VIII - transcorrido o prazo do inciso VII, sem interposição de recurso, o infrator será notificado, para efetuar o recolhimento integral da multa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Notificação, sob pena de cobrança judicial;

IX - a assinatura da autoridade autuante;

X - a assinatura do autuado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

§ 1º - Quando a penalidade imposta for apreensão, interdição ou inutilização de produtos, o auto deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

§ 2º - Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso X deste artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada ou publicação no Órgão Oficial do Distrito Federal.

## CAPÍTULO IV

### Das Multas

Art. 251 - Transcorridos os prazos fixados nos incisos VII e VIII do artigo 250, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento da multa, o processo será encaminhado para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 252 - Havendo interposição de recurso, o processo, após decisão denegatória definitiva, será restituído à repartição de origem, a fim de ser feita a notificação da decisão ao infrator, com prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa.

Parágrafo único - Não recolhida a multa dentro do prazo fixado neste artigo, o processo será encaminhado ao órgão competente para fins de cobrança judicial.

Art. 253 - O recolhimento das multas ao órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento que poderá ser registrada e preenchida pelos órgãos locais autuantes.

## CAPÍTULO V

### Dos Recursos

Art. 254 - Da decisão da primeira instância, com relação a multa, caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão, na forma deste Regulamento.

Art. 255 - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o

mesmo assunto e alcancem a mesma pessoa jurídica ou física, salvo quando proferidas em um único processo.

Art. 256 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda do Distrito Federal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância ou litígio exceder o valor de referência do coeficiente de atualização monetária vigente no Distrito Federal.

Art. 257 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, ou de ofício, tomará a Junta de Recursos Fiscais conhecimento do processo, determinando a audiência prévia da autoridade recorrida, que se assim o entender, poderá reconsiderar a decisão anterior.

Art. 258 - Os recursos só terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

Art. 259 - Das decisões da autoridade sanitária relativas à interdição, apreensão, intimação, inutilização, haverá recurso àquelas que lhes sejam imediatamente superiores.

Art. 260 - O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias:

I - pessoalmente, ou por seu procurador, à vista do processo; ou

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada, ou através da imprensa oficial, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.

#### TÍTULO IV

##### Disposições Gerais

Art. 261 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 262 - Os prazos mencionados no presente Regulamento correm ininterruptamente.

Art. 263 - Quando o autuado for analfabeto, ou fisicamente incapacitado, poderá o auto ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas, ou na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. 264 - Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa será certificado no processo a página, a data e a denominação do jornal.

Art. 265 - Dos empregados e funcionários de todos os estabelecimentos de que trata este Regulamento, será exigido Carteira de Saúde.

Distrito Federal, em 09 de janeiro de 1985.  
979 da República e 259 de Brasília

CESAR RÔMULO SILVEIRA NETO

CELSON ALBANO COSTA

TITO DE ANDRADE FIGUERÔA

JOSE CARLOS ~~NETO~~

JOSE HORÁCIO ~~COSTA~~ ABOUJIB

ALCEU SANCHES

LAURO ~~CONRÁD~~ RIETH